

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**Mirelli Moura Callegari**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: deficiência no  
combate e possíveis técnicas de enfrentamento**

**Taubaté**

**2021**

**Mirelli Moura Callegari**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: deficiência no  
combate e possíveis técnicas de enfrentamento**

Trabalho de Graduação, apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas, para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso.

**Taubaté**

**2021**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI**  
**Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi**  
**Universidade de Taubaté - UNITAU**

C157v Callegari, Mirelli Moura  
Violência doméstica e familiar : deficiência no combate e possíveis técnicas de enfrentamento / Mirelli Moura Callegari. -- 2021.  
71f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2021.

Orientação: Prof. Me. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso  
Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Violência doméstica. 2. Violência contra as mulheres.  
3. Desigualdade de gênero. 4. Medidas alternativas. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito.  
II. Título.

CDU - 343.6-055.2

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8º/7416

**MIRELLI MOURA CALLEGARI**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: DEFICIÊNCIA NO COMABTE E  
POSSÍVEIS TÉCNICAS DE ENFRENTAMENTO**

Trabalho de Graduação, em Direito,  
apresentado ao Departamento de Ciências  
Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Data: \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté

Assinatura

Prof. \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté

Assinatura

Dedico este trabalho à minha mãe, que mesmo longe se faz presente em minha vida em todos os momentos, à minha família, que constantemente esteve ao meu lado me apoiando, aos meus amigos por sempre me incentivarem e não me deixarem esquecer de que sou capaz, aos meus caros professores por todo o conhecimento compartilhado e a todas as mulheres que ainda precisam ser ouvidas.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, devo agradecer a pessoa mais importante da minha vida, que infelizmente não se encontra mais no presente plano. Agradeço a minha mãe por ter cuidado tão bem de mim nos meus primeiros anos, sem ela jamais estaria aqui hoje, eternamente meu anjo da guarda.

Ainda, agradeço a minha família, em especial aos meus avós, que me acolheram como filha após o falecimento de minha mãe. Sou grata pelo carinho, pelo cuidado, pelo incentivo e por todo o companheirismo ao longo destes cinco anos. Sem o apoio e incentivo de minha família nada disso seria possível, razão pela qual também dedico um agradecimento especial a o meu tio, pois, muito mais que um tio, em vários momentos também foi irmão e pai.

Não menos importante, agradeço a todos os meus amigos que me acompanharam ao longo dessa jornada e ouviram meus desabafos e preocupações constantes, especialmente, as minhas colegas de classe por toda a ajuda e encorajamento que me deram quando achei que não seria capaz.

Agradeço a todos os meus professores que dedicaram seu tempo para nos proporcionar conhecimento. Agradeço a todos os profissionais com quem tive o prazer de conviver e aprender nos estágios feitos durante a graduação, pessoas muito queridas, a quem serei eternamente grata.

E por fim, agradeço ao meu orientador, Prof. Fernando Gentil, que de “gentil” não tem só o nome e muito gentilmente aceitou ser meu orientador neste trabalho. Durante o transcorrer do presente, me proporcionou conselhos grandiosos e se mostrou extremamente disposto a ajudar sempre que solicitado.

“Lute pelas coisas com as quais você se importa.  
Mas faça isso de uma maneira que fará com que  
outros se juntem a você.”

(Ruth Bader Ginsburg)

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar o avanço da violência doméstica e familiar no transcorrer do tempo, levando em consideração fatos pretéritos que ensejaram e contribuíram para a crescente desigualdade de gênero. O objetivo deste estudo é promover uma discussão acerca da violência doméstica e familiar por meio de uma diferente perspectiva, abordando os fatos históricos que precederam os tempos atuais, mas também elencando novas possibilidades de combate ao problema em questão. Estas possibilidades têm o intuito de propor algo a mais, de forma que o indivíduo agressor não tão somente seja penalizado pelos crimes que cometeu, mas também entenda o porquê da penalização para que não venha a praticá-la novamente. Para o desenvolvimento do trabalho foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, bem realizado o levantamento de dados obtidos em órgãos competentes e informações quantitativas sobre o assunto. A atual condição da mulher em contexto de violência doméstica e familiar atinge inúmeras mulheres no país e, infelizmente, no decorrer dos anos o número vem aumentando. O incentivo a aplicação de medidas alternativas em conjunto com as penalidades impostas nos processos judiciais poderia ajudar a precaver eventuais reincidências e uma maior conscientização das pessoas envolvidas.

**Palavras-chave:** violência doméstica, violência contra as mulheres, desigualdade de gênero, medidas alternativas.



## **ABSTRACT**

This paper aims to analyze the progress of domestic and family violence over time, taking into account past facts that gave rise to and contributed to the growing gender inequality. The aim of this study is to promote a discussion about domestic and family violence through a different perspective, addressing the historical facts that preceded current times, but also listing new possibilities for combating the problem in question. These possibilities are intended to propose something more, so that the aggressor is not only penalized for the crimes he committed, but also understands the reason for the penalty so that he does not practice it again. For the development of the work, bibliographical and documental researches were carried out, as well as the survey of data obtained from competent bodies and quantitative information on the subject. The current condition of women in the context of domestic and family violence affects countless women in the country and, unfortunately, over the years the number has increased. Encouraging the application of alternative measures together with the penalties imposed in legal proceedings could help to prevent possible recurrences and a greater awareness of the people involved.

**Key words:** domestic violence, violence against women, gender inequality, alternative measures.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2. DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	14
1.1 Princípio Constitucional da Igualdade .....	18
<b>3. CONTEXTO HISTÓRICO DAS LUTAS FEMININAS</b> .....	24
<b>4. DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER</b> .....	36
3.1 Violência de Gênero .....	38
3.2 Violência Doméstica e Familiar .....	40
<b>5. MARCOS IMPORTANTES NA LEGISLAÇÃO</b> .....	43
4.1 Lei Maria da Penha .....	43
4.2 Lei do Feminicídio .....	48
<b>6. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19</b> .....	53
<b>7. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA O COMBATE</b> .....	57
<b>8. CONCLUSÃO</b> .....	62
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o avanço da violência doméstica e familiar no decorrer dos anos, levando-se em consideração fatos passados que ensejaram e contribuíram para a latente desigualdade de gêneros nos tempos atuais.

A finalidade deste tema é a de promover uma discussão acerca da violência doméstica e familiar por meio de uma diferente perspectiva, abordando os fatos históricos pretéritos que precederam os tempos atuais, mas também elencando novas possibilidades de combate ao problema em questão. Tais possibilidades têm o intuito de propor algo a mais, de maneira que o indivíduo não tão somente seja penalizado pelos crimes que cometeu, mas entenda o porquê da penalização para que não venha a praticar novamente. Estas propostas não visam apenas a conscientização do agressor, pois, fazer com que a vítima entenda o contexto de violência em que estava inserida também é parte fundamental para que o ciclo não se repita.

Não há como negar a condição atual de violência doméstica e familiar vivenciada por milhares de mulheres no Brasil e, infelizmente, no decorrer dos anos, o número vem aumentando cada vez mais. Este crime tem como uma de suas causas uma desigualdade de gênero impregnada na nossa sociedade.

A fim de corroborar a alegação supramencionada, um relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC, 2013) apontou a violência doméstica e familiar como a maior causa de mortes violentas do mundo e, de acordo com o mesmo órgão, 47% de todas as mulheres vítimas de homicídio em 2012 foram mortas por parceiros ou membros da família.

No Brasil, a gravidade do problema ganha maior relevo, pois, de acordo com o Mapa da Violência de 2015, o país ocupa o quinto lugar entre as nações com maior número de homicídios entre as mulheres.

Trata-se de um crime cometido, em sua maioria das vezes, dentro do âmbito familiar, na clandestinidade, este fato agravante faz com que a vítima se sinta sozinha e tenha ainda mais medo de relatar o ocorrido (“cifras ocultas”)<sup>1</sup>, o que torna a situação ainda mais gravosa, pois, o ciclo de violência tem como ato final o feminicídio.

Ocorre que, apesar de existirem novas iniciativas de enfrentamento a violência, fato é que ainda não é o suficiente, pois mais do que tratar as consequências destes atos, é preciso discutir sobre suas causas.

---

<sup>1</sup> O termo cifra oculta deriva dos termos “dark number” ou “ciffre noir”, que pode ser traduzida por zona obscura ou delinquência oculta

A reincidência dos agressores atinge percentual extremamente considerável e tal fato enseja um questionamento muito importante, pois, aparentemente, somente o judiciário não vem sendo o suficiente para combater este crime, haja vista que os dados acostados no presente trabalho corroboram essa visão. Sendo assim, não seria necessário o uso de medidas alternativas para que o combate fosse mais eficiente?

O tema em questão é de suma importância, pois visa demonstrar que apesar dos esforços despendidos pelo Poder Judiciário no combate à violência doméstica e familiar, estes ainda não se mostram suficientes para sanar o problema, tendo em vista o elevado número de casos, os quais apresentam alta taxa de reincidência.

Ademais, salutar mencionar que, quando se trata de crime contra a mulher praticado no âmbito doméstico e familiar, é preciso se atentar a uma dimensão especial, pois estão envolvidas circunstâncias muito específicas da violência íntima.

A estrutura básica da monografia foi dividida em seis capítulos, sendo que o primeiro trata a respeito dos direitos fundamentais, elucidando acerca do princípio da igualdade entre homens e mulheres cunhada na Constituição Federal de 1988, bem como suas dimensões, fazendo um comparativo entre a igualdade formal preceituada e a igualdade material realmente almejada.

O segundo capítulo discorre acerca do contexto histórico das lutas femininas para que se possa ter um melhor embasamento de como situações pretéritas influenciaram o papel da mulher na sociedade atual. Neste capítulo será demonstrado o papel da mulher na sociedade ao longo dos anos e suas conquistas, bem como as “ondas feministas”, as quais serão abordadas tanto em nível nacional quanto internacional.

Por sua vez, o terceiro capítulo retrata a discriminação e violência contra a mulher. Após uma contextualização das reivindicações femininas ao longo da história, será elucidado o papel da mulher na sociedade atual e como a desigualdade de gênero ainda se faz presente, sendo, inclusive, uma das causas que ensejam a violência contra as mulheres, seja ela física, psicológica, patrimonial, moral ou sexual.

O quarto capítulo discorre acerca de marcos importantes na legislação em defesa da mulher, desdobraremos sobre a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) e a Lei do Femicídio (BRASIL, 2015). Em todos os casos retrataremos não tão somente acerca do que preceituam, mas também quais foram as causas e o contexto que ensejaram a criação dessas leis.

No quinto capítulo abordaremos de forma breve como a pandemia do COVID-19 influenciou os casos de violência doméstica e familiar no nosso país, adentrando mais afundo

na violência em si sofrida pelas mulheres vítimas e fazendo comparações de dados com períodos anteriores.

No sexto e último capítulo nos debruçaremos em como o Poder Judiciário atua nos casos de violência doméstica e familiar, estudaremos quais os tipos de penas para os agressores, taxa de reincidência, atendimento a vítima e as consequências geradas, ainda, versaremos sobre a possibilidade de medidas alternativas serem aplicadas conjuntamente com as penalidades impostas nos processos judiciais, a fim de precaver eventuais reincidências e promover uma maior conscientização não só das partes envolvidas, como também da sociedade, a qual costuma julgar mais a vítima do que o agressor em si.

## 2. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Após os horrores vivenciados pela 1ª e 2ª Guerra Mundial e, com o surgimento da Organização das Nações Unidas, o denominado Estado Constitucional de Direito se espalhou pela Europa e, posteriormente, na América Latina, ocasionando o declínio dos chamados regimes ditatoriais.

Este movimento representou uma nova fase do Estado de Direito, marcado pela presença de constituições mais democráticas, as quais passaram a reconhecer, como imediatamente aplicáveis, os direitos fundamentais de índole moral e social. Tais direitos passaram a ter um papel primordial jurídico e axiológico na criação dos novos sistemas constitucionais, não tendo sido diferente com a atual Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>.

A criação dessa nova espécie de constituição provocou variadas transformações nos ordenamentos jurídicos, que passaram a trazer em seu bojo diversos assuntos relacionados a preceitos constitucionais condicionadores das atividades dos três poderes constituídos e de boa parte de relações sociais. Tendo em vista este novo momento, Canotilho dispõe que é “na supremacia normativa da lei constitucional que o primado do direito do estado de direito encontra uma primeira e decisiva expressão”<sup>3</sup>. Certo é que o principal traço dessa supremacia constitucional é a priorização dos direitos fundamentais.

As Constituições brasileiras anteriores a de 1988 não se demonstravam tão preocupadas com os direitos fundamentais, apesar de estarem previstos, fato que mudou a partir da Magna Carta vigente, a qual buscou colocar o tema tão logo no início de seu texto, inclusive dando grande destaque e tratando-o como um dos principais temas constitucionais.

Ocorre que, a mudança topográfica não demonstra apenas uma mudança formal na disposição textual, mas também uma mudança no constituinte originário em si, tendo em vista que este colocou a pessoa humana como o centro de sua preocupação, levando em consideração o bem-estar social, a igualdade e a justiça como grandes valores a serem seguidos<sup>4</sup>.

O próprio preâmbulo da Constituição demonstra essa visão e essa busca pela preservação do direito de todos:

---

<sup>2</sup> TOFFOLI, José Antonio Dias (org.). **30 anos da constituição brasileira: democracia, direitos fundamentais e instituições**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 497.

<sup>3</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 245.

<sup>4</sup> NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 600.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica de controvérsias (...) (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988 recebeu de Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Constituinte, uma famosa alcunha em discurso proferido no mesmo ano, cunhando, assim, a expressão “Constituição Cidadã”<sup>5</sup>.

Pois bem, tendo em vista o objetivo do constituinte originário na criação da Carta Constitucional, impera apontar um conceito de direitos fundamentais e qual a sua distinção em relação aos direitos humanos.

Ingo Wolfgang Sarlet afirma que direitos fundamentais se aplicam aos direitos, em geral atribuídos à pessoa humana, reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado. Ainda, distingue os direitos humanos, sustentando que este guarda relação com documentos de direito internacional, revelando um caráter supranacional e universal<sup>6</sup>.

Por sua vez, Uadi Lammêgo Bulos entende que os direitos fundamentais são um conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, entre outros<sup>7</sup>.

Os direitos fundamentais se traduzem na dignidade da pessoa humana, sendo assim, pode-se dizer que sem dignidade o homem não vive, não convive e talvez nem ao menos sobreviva<sup>8</sup>.

Como apontado anteriormente, os horrores vivenciados nos conflitos mundiais fizeram com que os sistemas constitucionais mudassem drasticamente e, para tanto, a Organização das Nações Unidas teve papel basilar para proporcionar essa mudança.

Um dos grandes marcos para a concretização dos direitos fundamentais foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)<sup>9</sup>, assinada em 1948, contou com a

<sup>5</sup> A Constituição é caracteristicamente o estatuto do homem. É sua marca de fábrica. O inimigo mortal do homem é a miséria. O estado de direito, conseqüência da igualdade, não pode conviver com estado de miséria. Mais miserável do que os miseráveis é a sociedade que não acaba com a miséria.

<sup>6</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 249.

<sup>7</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 316.

<sup>8</sup> *Ibid.*, p. 317.

participação de inúmeros representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todo o globo para a sua elaboração. Trata-se de uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Esta estabelece, pela primeira vez, uma proteção universal dos direitos humanos.

A Declaração Universal, conjuntamente com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, forma a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos.

A Constituição de 1988 traz em seu bojo os direitos fundamentais no Título II, nomeado como “direitos e garantias fundamentais”. Este título é dividido em cinco capítulos: o Capítulo I discorre acerca dos direitos e deveres individuais e coletivos, interligados ao conceito da pessoa e da dignidade humana, como o direito à vida e a propriedade; o Capítulo II aborda os direitos sociais, garantindo liberdades positivas ao indivíduo, como direito à educação e à saúde, entre outros; o Capítulo III trata sobre o direito da nacionalidade, vínculo jurídico entre o Estado e o indivíduo; o Capítulo IV retrata os direitos políticos, os quais permitem o exercício da cidadania pelo indivíduo; e, por fim, o Capítulo V dispõe sobre os partidos políticos, incluindo sua regulamentação e organização.

A doutrina entende que os direitos fundamentais evoluem ao longo do tempo, em razão disso são divididos em gerações, também podendo ser denominadas de dimensões. Essa classificação foi idealizada por um jurista tcheco-francês Karel Vasak, durante uma conferência realizada no ano de 1979, no Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo.

Essa classificação recebe inúmeras críticas em relação a sua nomenclatura, sendo preterido o uso de gerações. Isso porque a expressão “geração” passa a ideia de algo velho que vem a ser substituído pelo novo, ao passo que uma nova “dimensão” não substitui anterior, muito pelo contrário, são incorporadas, ambas coexistem e se complementam<sup>10</sup>.

A doutrina clássica classificava os direitos fundamentais em três dimensões, as quais são baseadas em uma ordem cronológica, de acordo com o período em que foram formalmente reconhecidas, todavia, existem algumas divergências, alguns doutrinadores entendem que existem uma quarta dimensão, levando em consideração a globalização e a evolução da sociedade. Frisa-se, ainda, que alguns autores entendem que existem ainda mais

---

<sup>9</sup> ONU. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Assembleia Geral em Paris. 10 dez. de 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 06 abr. 2021.

<sup>10</sup> NUNES JUNIOR, *op. cit.*, p. 625.



dimensões dos direitos fundamentais, contudo, no presente focaremos apenas nas três principais.

Acerca do tema, o doutrinador Flávio Martins, entende haver a existência de uma 5ª dimensão direcionada ao amor, da qual se extrai o direito dos animais não humanos<sup>11</sup>.

A primeira dimensão foi marcada pelos “direitos individuais”, refere-se aos séculos XVII e XIX em que o poder estatal sofreu forte limitação, pois, nessa fase prestigiava-se as prestações negativas, as quais geravam um dever de não fazer por parte do Estado com a finalidade de preservar o direito à vida, à expressão, à religião e, sobretudo, a liberdade.

“São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho ‘negativo’, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, nesse sentido, direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”<sup>12</sup>.

A segunda dimensão dos direitos fundamentais adveio logo depois da 1ª Guerra Mundial, tendo sido impulsionado pela 1ª Revolução Industrial, tendo como cerne a busca por uma atuação positiva do Estado, no sentido de assegurar direitos sociais, econômicos e culturais a fim de assegurar o bem-estar e a igualdade. Nesta fase, encontram-se elencados os direitos relacionados ao trabalho, ao seguro social, amparo à doença e a velhice.

Interessante fazer um adendo, na primeira dimensão buscava-se maior liberdade e menos intervencionismo estatal, todavia, tal fato abriu portas para que a burguesia explorasse ainda mais o proletariado em decorrência das péssimas condições de trabalho. Logo, a não intervenção total do Estado não era favorável as camadas mais pobres da população, somente àquelas mais ricas.

Por fim, a terceira dimensão englobou os “direitos de fraternidade”, os quais vêm sendo incorporados nos ordenamentos constitucionais positivos e vigentes ao redor do mundo. Corresponde aos direitos difusos em geral, como o meio ambiente equilibrado, a vida saudável, o progresso, a autodeterminação dos povos, o avanço da tecnologia, entre outros.

Sobre esta última dimensão, interessante trazer a fala de Norberto Bobbio, pois apesar de se tratar de uma categoria mais vaga, extrai-se que o mais importante é o reivindicado pelos movimentos ecológicos, pois se trata do “direito de viver num ambiente não poluído”<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> *Ibid.*, p. 629.

<sup>12</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais**: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. 20 Anos de Constitucionalismo Democrático – E Agora? Porto Alegre-Belo Horizonte, 2008. p.308.

<sup>13</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos DIREITOS**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 09.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 elenca alguns dos principais direitos fundamentais, quais sejam, direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Pois bem, tendo em vista o tema do presente trabalho, é salutar adentrar mais afundo no que diz respeito ao direito da igualdade previsto no texto constitucional.

## 2.1 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

O primeiro jurista brasileiro que conceituou os princípios constitucionais foi Sampaio Dória, no livro *Princípios Constitucionais* de 1926, já apontando a generalidade e abstração dos princípios.

Atualmente, existe certo entendimento de que as normas constitucionais se dividem em regras e princípios, sendo que, por muito tempo, acreditou-se na supremacia hierárquica dos princípios em face das regras. Tal pensamento foi corroborado por grandes doutrinadores, dentre os quais destaca-se Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”<sup>14</sup>.

Ainda, segundo o filósofo do direito norte-americano Ronald Dworkin, princípio é “um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade”<sup>15</sup>.

Salutar mencionar que, apesar de a igualdade sempre ter sido assemelhada com a noção de justiça, ambas não se confundem.<sup>16</sup> Tendo como base uma sociedade plural e diversa, notou-se que a igualdade perante a lei, fruto de revoluções, inclusive a francesa, trazia em seu bojo certas injustiças, pois nem todos os indivíduos apresentavam as mesmas características ou sequer se encontravam nas mesmas circunstâncias fáticas<sup>17</sup>.

O princípio da igualdade passou a fazer parte de muitos textos constitucionais, todavia, a Declaração dos Direitos da Virgínia (1776) merece um grande destaque, haja vista que logo

---

<sup>14</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 808.

<sup>15</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 46-47.

<sup>16</sup> BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, p. 14.

<sup>17</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (org.). **IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO**. Fortaleza: [s.n.], 2014. p. 120.

em seu artigo 1º afirmava que todos os homens nascem igualmente livres e independentes. De igual modo a declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), de acordo com a qual “os homens nascem e são livres e iguais em direito” (art. 1º). Muito embora as Declarações não tivessem força constitucional, ambas foram de imensa importância para a evolução constitucional e para o reconhecimento da igualdade no campo do direito positivo<sup>18</sup>.

A partir de então o princípio da igualdade passou a constar cada vez mais nos textos constitucionais e, com a Segunda Guerra Mundial, alcançou sua máxima expansão. Tanto que a Declaração da ONU (1948) afirmou logo em seu artigo 1º que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, tal como havia feito a Declaração Francesa 150 anos antes. Entretanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi ainda mais além ao declarar em seu artigo 7º que “todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”<sup>19</sup>.

Ainda, dentro do direito internacional, verificou-se um processo de amplo reconhecimento dos direitos da igualdade, tendo em vista sua incorporação em diversos outros tratados ou convenções, podendo ser de amplitude universal como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1996) ou de abrangência nacional tal como a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).

No plano nacional o Brasil não configurou uma exceção à regra, pois, já na Carta Imperial de 1824, dispunha em seu artigo 179, inciso XIII, que “a Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um” (BRASIL, 1824). No inciso seguinte preceituava que “todo o Cidadão pode ser admitido aos cargos públicos civis, políticos ou militares, sem outra diferença, que não seja de seus talentos e virtudes” (BRASIL, 1824). Pois bem, previsto estava o princípio da igualdade nos tempos do império, todavia, não se tratava de uma igualdade real, indaga-se: quem era considerado cidadão?

Fato é que, desde então, todas as Constituições brasileiras passaram a trazer em seu bojo o princípio constitucional da igualdade. A Constituição de 1934 já trazia uma visão mais complexa e avançada acerca do princípio ao preceituar que “todos são iguais perante a lei.

---

<sup>18</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 249.

<sup>19</sup> ONU. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Assembleia Geral em Paris. 10 dez. de 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 06 abr. 2021.

Não haverá privilégios, nem distinções por motivos de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas” (BRASIL, 1934). Inclusive, o texto constitucional de 1934 também avançou nas proteções trabalhistas e vedou a diferenciação salarial para o mesmo trabalho em função da idade, sexo, nacionalidade ou estado civil (art. 121, §1º, “a”).

Pode-se dizer, em tese, que a Constituição de 1967-1969, vigente durante o período do regime militar, também trouxe certos avanços no que corresponde ao princípio da igualdade, pois, passou a prever punição pela lei do preconceito racial (art. 153, §1º). Além disso, no campo das relações de trabalho, também colacionou a proibição de diferenciação quanto aos critérios de admissão (art. 158, II).

Por sua vez, na Constituição de 1988 o princípio da igualdade teve lugar de destaque, sendo logo mencionado no Preâmbulo, segundo o qual a igualdade (ao lado da justiça) e o valor de sociedade plural e sem preconceitos seriam os valores jurídicos centrais da ordem constitucional.

A vigente Constituição Federal não se limitou a apenas prever que todos são iguais perante a lei (art. 5º, “*caput*”), pois, além disso, estabeleceu ao longo de todo o texto uma série de disposições normativas para assegurar um tratamento igualitário, como é o caso da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I); proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX); proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (art. 7º, XXXI); acesso igualitário e universal aos bens e serviços em matéria de saúde (art. 196, “*caput*”), entre outros.

Por muito tempo, o princípio da igualdade tratava-se meramente de uma lei escrita nos textos constitucionais, não levando em consideração causas mais complexas, sendo normalmente veiculada pela expressão “todos são iguais perante a lei”, correspondendo, a apenas uma igualdade formal.

De acordo com Pontes de Miranda, tal igualdade formal, em primeira linha destinada ao legislador, estabelecia tão somente uma proibição de tratamento diferenciado, o que, embora sirva para coibir desigualdades no futuro, não era suficiente para romper com as causas de desigualdade intrínsecas na sociedade<sup>20</sup>.

Falar de igualdade formal em um país de elevada desigualdade social apenas reforça essa desigualdade, dizer que todos devem lutar com suas próprias armas e obter os resultados

---

<sup>20</sup> MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos**. Campinas: Editora Bookseller, 2001. p. 530.

por mérito próprio é injusto quando tais “armas” são de calibres tão diversos. Impera colacionar um exemplo prático. Historicamente, os vestibulares das universidades públicas sempre deram condições de acesso iguais aos diversos perfis de candidatos. A conclusão foi que apenas os mais ricos conseguiam vagas nas renomadas universidades, pois estes, tecnicamente, tiveram uma educação básica melhor. Acontece que, segundo o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais), apenas 2,66% dos formandos do curso de medicina em 2010 eram negros ou pardos<sup>21</sup>. Posteriormente, surgiram as cotas raciais e as costas destinadas aos candidatos que cursaram escolas públicas anteriormente, visando facilitar o ingresso dessas pessoas nas universidades que continham os vestibulares mais concorridos.

Sendo assim, a denominada igualdade formal, na qual todos que se encontram na mesma situação deveriam receber tratamento idêntico, passou a dar lugar a igualdade material, que seria, nas sábias palavras de Aristóteles, tratar o igual de forma igual e os desiguais de forma desigual.

Prelecionou Rui Barbosa na Oração aos Moços:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira igualdade”, uma vez que “tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real<sup>22</sup>.

No que tange a jurisprudência do STF acerca do assunto, a qual por muito tempo manteve-se presa aos critérios da igualdade formal, a adoção de uma concepção material de igualdade marcou a ser mais perceptível com a Constituição de 1988. É possível afirmar que o STF tem adotado um entendimento no sentido de existir uma certa razoabilidade e congruência para justificar um tratamento desigual, banindo diferenciações arbitrárias e exigindo a demonstração de uma congruência lógica entre o fator de discrimen e a discriminação questionada em juízo como violadora da igualdade, sendo que nos casos mais simples, basta a inexistência de flagrante desigualdade para legitimar o tratamento desigual<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> UOL. **No curso de medicina, apenas 2,7% dos formandos são negros.** Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2013/05/20/negros-ainda-sao-minoria-entre-formandos-no-ensino-superior.htm>. Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>22</sup> BARBOSA, Rui. **Oração aos moços.** São Paulo: Martin Claret, 2003. p.19.

<sup>23</sup> RIOS, Roger Raupp. O princípio da igualdade na jurisprudência do STF. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica**, p. 305 e ss., colacionando exemplos de um controle mais rigoroso e de um exame menos exigente no que diz com a justificação de desigualdades.

Inclusive, entende que “a igualdade, desde Platão e Aristóteles, consiste em tratar-se de modo desigual os desiguais”<sup>24</sup>.

A fim de conseguir discernir quais as questões de desigualdade e quais as de igualdade, a doutrina distingue as ações afirmativas das discriminações negativas.

As primeiras ações afirmativas foram criadas pelo próprio constituinte originário que, objetivando conferir tratamento diferenciado a grupos marginalizados, buscou compensá-los ao dar o mesmo tratamento conferido àqueles que nunca sofreram quaisquer tipos de restrições.

Em obra específica sobre o tema, Joaquim Barbosa assim as definiu:

As ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir, os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego <sup>25</sup>.

As discriminações negativas são aquelas proibidas pelo constituinte originário, são os casos em que determinado indivíduo buscam restringir direitos de classes minoritárias. Um grande exemplo é a discriminação racial.

Por muito tempo os negros tiveram os seus direitos restringidos em razão do preconceito, tanto que uma das ações afirmativas criadas pelo poder constituinte foi a política de cotas destinadas aos afrodescendentes, tendo em vista a dívida de nossos antepassados e a dificuldade de reinserção, pois, por muito tempo, foram escravizados, tornando ainda mais difícil a entrada no mercado de trabalho e presença nos estabelecimentos de ensino adequados. Entretanto, apesar de hoje em dia o racismo ser visto como crime, ainda assim o preconceito está presente de forma latente na sociedade, tanto que, temos um exemplo extremamente recente com o movimento “Black Lives Matter” de 2020, o qual teve início nos Estados Unidos após a morte extremamente violenta de George Floyd, a qual fora ocasionada pela própria polícia do país<sup>26</sup>.

Além dos negros, a discriminação racial também teve destaque na época da Segunda Guerra Mundial, período em que o nazismo ganhou força na Alemanha e se espalhou pela

<sup>24</sup> BRASIL. STF, Pleno, MS 26.690/DF, Relator Ministro Eros Grau, j. 03.09.2008, DJe 18.12.2008.

<sup>25</sup> GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social – a experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 137.

<sup>26</sup> G1. **Caso George Floyd**: morte de homem negro filmado com policial branco com joelhos em seu pescoço causa indignação nos EUA. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/05/27/caso-george-floyd-morte-de-homem-negro-filmado-com-policial-branco-com-joelhos-em-seu-pescoco-causa-indignacao-nos-eua.ghtml>. Acesso em: 13 out. 2020.

Europa. Hitler pregava a supremacia da raça ariana em face dos judeus, ciganos e homossexuais, todavia, os que mais sofreram nas mãos nazistas foi o povo judaico, milhões de judeus inocentes foram massacrados nos campos de concentração, estima-se que foram aproximadamente seis milhões de judeus mortos durante a guerra<sup>27</sup>.

Obviamente que a discriminação em razão da orientação sexual também não pode ser deixada de lado, até mesmo porque se trata de uma das discriminações mais antigas da sociedade, sendo vista até mesmo como pecado por muitas religiões. Ocorre que, cada vez mais a comunidade LGBTQ+ vem tendo os seus direitos reconhecidos pelo Brasil, inclusive, atualmente, já é totalmente possível dois homens ou mulheres se casarem ou terem a união estável reconhecida no país.

Por fim, o destaque do presente trabalho tem como enfoque a discriminação em virtude de gênero, aquela conferida as mulheres, que muitas vezes são vistas pela sociedade como inferiores aos homens. O que muitos não entendem é que todos esses fatos que antecederam a história da mulher fizeram com que as situações de violência doméstica restassem ainda mais presentes nos dias atuais.

---

<sup>27</sup> ENCICLOPEDIA DO HOLOCAUSTO. **DOCUMENTANDO O NÚMERO DE VÍTIMAS DO HOLOCAUSTO E DA PERSEGUIÇÃO NAZISTA.** Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/documenting-numbers-of-victims-of-the-holocaust-and-nazi-persecution>. Acesso em: 13 abr. 2021.

### 3. CONTEXTO HISTÓRICO DAS LUTAS FEMININAS

O presente capítulo tem por objeto principal expor a evolução dos direitos das mulheres, bem como a forma que eram vistas perante a sociedade. Note-se que por muito tempo a mulher nem sequer era considerada como um sujeito de direitos, tamanha a desigualdade imposta até a Revolução Francesa.

Até o advento do Estado Moderno, não havia como se falar em desigualdade, pois, ainda não existia a ideia de que todos eram iguais, de forma que não fazia sentido questionar essas desigualdades<sup>28</sup>.

Bom, se a situação da mulher não pode ser examinada sob o prisma de opressão ou violência de gênero – categorias que nem sequer existiam até o Estado Moderno -, nada impede que haja uma análise referente a identificação de que, de fato, historicamente, as mulheres sempre estiveram em condição de inferioridade e desvantagem<sup>29</sup>. Tanto que diversos legisladores, sacerdotes, filósofos, escritores e sábios defendiam que a condição subordinada da mulher era “*desejada no céu e proveitosa na Terra*”<sup>30</sup>.

No período da Idade Média o cristianismo já estava consolidado na Europa e, devido aos conflitos e as guerras, os homens precisaram se manter longe de casa por períodos mais longos, ao passo que as mulheres passaram a assumir funções além da vida privada. Logo, uma vez que os homens se ausentavam para guerrear, as mulheres passaram a adquirir maiores conhecimentos, o que causou um grande medo na Igreja.

Renato de Mello Jorge da Silveira ressalta que foi a partir do século XI, com a fortificação da Igreja junto ao poder que, casamentos, divórcios, práticas sexuais e o próprio acesso das mulheres às artes da vida social passaram a ser motivo de preocupação<sup>31</sup>.

A fértil imaginação da época passou a entender que os “praticantes de feitiçaria” teriam como objetivo a substituição da religião cristã pela de Satanás, sendo os principais responsáveis pelos desastres e calamidades naturais, como epidemias e mortes por causas desconhecidas. Neste interim, as mulheres passam a ser vistas como uma classe perigosa e perversa, inimiga da sociedade.

---

<sup>28</sup> CHAKIAN, Silvia. **A Construção dos Direitos das Mulheres**: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020. p. 05.

<sup>29</sup> *Ibid.*, p. 06.

<sup>30</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. 2. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009, 2 v., p.23.

<sup>31</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes sexuais**: bases críticas para a reforma do direito penal sexual. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 88-89.



A partir de então, quatro séculos foram destinados a perseguição e opressão às mulheres, a denominada “caça às bruxas”. A mulher, que até então era enaltecida por ser a dona do poder sagrado de reproduzir a espécie, passa a ser vista como principal pecadora e responsável pelas desgraças que afligiam a humanidade.

Sobre o tema, o principal diploma da época é o de 1486, em que James Sprenger e Heinrich Kramer publicaram em Estrasburgo a famosa obra *Martelo das Feiticeiras*, em que é estabelecida a relação direta entre a feitiçaria e a mulher, fundamentado na própria tradição cristã.

A inferioridade da mulher remonta ao Génesis, mais exactamente a dois episódios que os teólogos comentaram abundantemente: a criação de Eva e a queda. Deus criou Eva a partir de Adão, ao que, a seus olhos, legitima a submissão da mulher ao homem. Melhor ainda, foi a partir da costela de Adão que Eva foi criada. Sendo a costela um osso curvo, o espírito da mulher não podia ser senão turvo e perverso. O episódio da queda é prova disso. Se Satanás tentou Eva, foi Eva que seduziu Adão e o conduziu ao pecado: a mulher é directamente responsável pela queda do homem<sup>32</sup>.

Na “era das bruxas”, os tribunais de inquisição foram palco de horror e torturas, com execuções sumárias das pessoas consideradas hereges: *“na primeira fila, as mulheres, as mais velhas, as mais feias, as mais pobres, as mais agressivas, as que causavam medo”*<sup>33</sup>.

Ainda neste sentido, Jean-Michel destacou que ainda mais perversa do que a relação entre a repressão da feitiçaria, era o receio da mendicância e da pobreza rural, os quais aumentavam com o agravamento da situação socioeconômica da época. Muitas das mulheres acusadas de feitiçaria eram aquelas sem maridos, filhos ou irmãos, sobretudo viúvas e pobres, como também aquelas que detinham conhecimento médico, como por exemplo as parteiras e as curandeiras, pois acreditava-se que se detinham o poder para curar, também teriam o poder de causar o mal.

Quando este período de opressão teve fim, a condição de mulher estava imersa em profunda inferioridade, com seu espaço ainda mais restrito ao ambiente doméstico, sem qualquer possibilidade de instrução ou participação na vida pública<sup>34</sup>.

Tal inferioridade fora agravada pela construção de um pensamento em que a heresia das mulheres era substituída por uma doença psíquica: *“ela, que outrora tinha feito um pacto*

---

<sup>32</sup> SALLMANN, Jean-Michel. Feiticeira. In: DAVIS, Natalie Zemon; FARGE, Arlette. **História das mulheres no ocidente**. Do Renascimento à Idade Moderna. Trad. Alda Maria Durães, Egito Gonçalves, João Barrote, José S. Ribeiro, Maria Carvalho Torres e Maria Clarinda Moreira. Porto (Portugal): Afrontamento, 1994, v. 3, p. 52 l.

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 524.

<sup>34</sup> CHAKIAN, *op. cit.*, p. 19.

*com Satanás, torna-se vítima de sua imaginação. O mito demonológico dá lugar à histeria, cujos contornos nosográficos se aperfeiçoam no século XVIII e, sobretudo, no século XIX*<sup>35</sup>.

No que concerne ao discurso da psicanálise, Thomas Laqueur, no clássico *Inventando o Sexo*, menciona que entre a Antiguidade Clássica e o Século XVIII prevalecia como verdade científica a existência de apenas um sexo, o masculino. Somente após o Iluminismo que surgiu o entendimento de que haveriam dois sexos, o masculino e o feminino. A concepção de sexo biológico uno trazia a concepção de que o masculino era um modelo de perfeição, “o que fazia da mulher um homem imperfeito”<sup>36</sup>.

Para Galeno, as mulheres nada mais eram do que homens invertidos e seres imperfeitos, porque possuíam os mesmos órgãos, mas fora do lugar correto.

De acordo com Laqueur, a longevidade do “sexo único” se deu pelo seguinte motivo:

Em um mundo público predominantemente masculino, o modelo de sexo único apresentava o que já era muito evidente na cultura mais genérica: o homem é a medida de todas as coisas, e a mulher não existe como uma categoria distinta em termos ontológicos. Nem todos os homens são masculinos, potentes, dignos ou poderosos, e algumas mulheres ultrapassam alguns deles em cada uma dessas categorias. Porém, o padrão de corpo humano e suas representações é corpo masculino<sup>37</sup>.

Ainda, Laqueur cita que os humores frios e úmidos considerados dominantes no corpo da mulher estavam relacionados com as características de “mentira, mutação, instabilidade”, enquanto os humores quentes e secos dos homens estavam relacionados com a sua suposta “honra, bravura, tônus muscular e fortaleza geral do corpo e espírito”<sup>38</sup>.

Inolvidável que tal pensamento reflete a ideia de um corpo feminino imperfeito e inacabado, de maneira que a “teoria dos humores” servia para justificar a visão da mulher como ser frágil e instável emocionalmente, podendo vir a explicar, inclusive, fenômenos pouco conhecidos, como por exemplo, a esterilidade, a qual era entendida como uma doença exclusivamente feminina.

Desta forma, segundo Évelyne Berriot-Salvadore, a obra *Examen de ingenios para las ciencias* do espanhol Juan Huarte, traduzia o seguinte pensamento da ciência do Renascimento: “a mulher, imersa na sua fria humildade, não pode ser tão dotada

---

<sup>35</sup> SALLMANN, *op. cit.*, p. 529.

<sup>36</sup> CHAKIAN, *op. cit.*, p. 20.

<sup>37</sup> LAQUEUR, Thomas Walter. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Tradução de Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001. p. 75.

<sup>38</sup> *Ibid.*, p. 131.

*intelectualmente como homem*". Então, não poderia, em virtude de sua "*imperfeição congênita*" dedicar-se às letras e às ciências<sup>39</sup>.

Somente a partir do século XVI que os médicos começam a se mostrar insatisfeitos com as antigas teorias, até mesmo porque era desfavorável manter um posicionamento a respeito da inferioridade absoluta da mulher, sendo que esta era a responsável pela reprodução da espécie.

Sendo assim, a noção do feminino como corpo imperfeito e inacabado dá lugar ao pensamento de que cada criatura tem o seu próprio valor. Contudo, novamente a mulher é inserida dentro de uma tipologia, pois, passa a ser valorizada na medida em que é reconhecida como naturalmente "prejudicada" pelo "fardo" imposto pela natureza de reprodução, uma vez que é no acasalamento com o macho que a fêmea encontra sua realização<sup>40</sup>.

O poder do discurso médico faz com que, no final do século XVI, seus tratados passem a interferir na conformação das famílias, dispendo, por exemplo, sobre a idade mínima dúbio, qual seja, 12 anos para as mulheres e 14 para os homens, a fim de se preservar a idade fértil. Ainda, como forma de prevenir as possíveis perturbações advindas com a idade madura da mulher, definem como idade ideal para o casamento, 15 ou 16 anos para as mulheres e 25 a 30 anos para os homens.

Maria Rita Kehl também destaca que é a partir dessa época que o conhecimento médico científico passa a preservar à mulher um modelo de comportamento social e sexual bem definido na figura de mãe de família, recatada e virtuosa, tanto que se tornou popular uma fala do médico Willian Acton, o qual afirmava que "*a sexualidade feminina é satisfeita com o parto e a vida doméstica*"<sup>41</sup>.

Analisando estes conceitos sobre o papel da mulher ao longo do tempo, percebe-se que tais representações sempre são orientadas pela política cultural vigente à época, até mesmo porque essa visão cultural também interfere no olhar do cientista, fazendo com que ele também enxergue o que toda a sociedade vê.

Foi com o Iluminismo (séculos XVII e XVIII) na Europa, principalmente França e Inglaterra, que os ideais de liberdade e igualdade passaram a ser mais difundidos. No entanto,

---

<sup>39</sup> BERRIOT-SALVADORE. Évelyne, O discurso da medicina e da ciência. In: DAVIS, Natalie Zemon; FARGE, Arlette. **História das mulheres no ocidente**. Do Renascimento à Idade Moderna. Tradução Alda Maria Durães, Egito Gonçalves, João Barrote, José S. Ribeiro, Maria Carvalho Torres e Maria Clarinda Moreira. Porto (Portugal): Afrontamento, 1994, v. 3, p.417.

<sup>40</sup> *Ibid.*, p. 422-423.

<sup>41</sup> KEHL, Maria Rita. **Deslocamento do feminino**: a mulher freudiana na passagem para a modernidade. 2. Ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 55.

apesar de novas ideias serem discutidas, ainda assim haviam grandes paradoxos quanto ao papel da mulher na sociedade.

Rousseau, com sua obra *Émile*, foi o grande responsável pela construção de um modelo de comportamento feminino. Na referida obra clássica, Rousseau traz a figura de um homem forte e imperioso, ao passo que traz a figura da mulher como uma criatura fraca, tímida e submissa, como se a própria existência da mulher fosse para “complementar” a do homem.

Segundo este modelo, denominado por Kehl de “feminilidade”:

(...) as mulheres devem ser educadas para se tornar recatadas, resistentes ao sexo, como forma de sustentar, com a negativa, a virilidade dos parceiros. Devem se mostrar frágeis e desprotegidas, para mobilizar neles a força, a potência, o desejo de proteção. Por fim, devem ser submissas e modestas, para melhor governar a casa e a família<sup>42</sup>.

Desta forma, a partir deste período, a mulher deixa de ser aquela figura temida e perigosa para então assumir o comportamento pacato e subserviente.

O casamento passa a ser visto como condição para realização da felicidade, pois, por meio dele se dará a procriação. Consequentemente, a maternidade, que até então era vista como um grande fardo, passa a ser vista como um valioso presente objeto de desejo, sendo certo que somente assim se atingiria a felicidade plena.

Pode-se dizer que no Iluminismo são enaltecidas apenas as mulheres que obedecem ao “chamado da natureza”, afastando-se dos interesses individuais, fruto de seu egoísmo, para dedicarem-se tão somente às suas proles. Por conseguinte, aquelas que não desejam atender a este chamado, são consideradas como anormais, egoístas e desnaturadas.

Também neste sentido, Voltaire no texto *Dictionnaire philosophique*, artigo *Femmes*, reforça a ideia de inferioridade feminina a partir do sexo:

(...) quanto ao físico, a mulher é, pela sua fisiologia, mais fraca do que o homem, as perdas periódicas de sangue enfraquecem as mulheres e as doenças que aparecem com a sua supressão, os tempos de gravidez, a necessidade de amamentarem os filhos e de velarem constantemente por eles, e a delicadeza de seus membros, tornam-nas pouco propícias para todos os trabalhos e para todas as profissões que exigem força e resistência<sup>43</sup>.

---

<sup>42</sup> *Ibid.*, p. 53.

<sup>43</sup> CRAMPE-CASNABET, Michéle. A mulher no pensamento filosófico do século XVIII. In: DAVIS, Natalie Zemon; FARGE, Arlette. **História das mulheres no ocidente**. Do Renascimento à Idade Moderna. Trad. Alda Maria Durães, Egito Gonçalves, João Barrote, José S. Ribeiro, Maria Carvalho Torres e Maria Clarinda Moreira. Porto (Portugal): Afrontamento, 1994, v. 3, p. 382.

Maria Rita Kehl acrescenta que Kant considerava a mulher como “um ser de razão”, livre em suas escolhas, mas, ao mesmo tempo sustentava em sua obra Antropologia que essa mesma razão “*destinará a mulher ao seu papel de reprodutora da espécie e à submissão de seus interesses particulares aos da espécie, representada pela família*”<sup>44</sup>.

Contrariando estes pensamentos majoritários, em 1758, o filósofo Helvétius publicou a obra *De l’Esprit*<sup>45</sup>, na qual defendeu que nada é dado pela natureza, tudo é adquirido, razão pela qual, na origem, homens e mulheres seriam iguais, com as mesmas capacidades: “*a desigualdade não se deve, de maneira nenhuma, a condições físicas, climáticas ou outras, ela releva unicamente do ‘moral’, isto é, dos fatores sociais e políticos que, na sua história, têm determinado a espécie humana*”<sup>46</sup>.

Para Helvétius, as diferenças de “natureza” e de “comportamento” feminino seriam resultado das instruções que recebiam, defendendo que o sistema de educação deveria ser o mesmo para homens e mulheres.

Também na contramão do pensamento majoritário tivemos o filósofo Condorcet que, em 1790, publicou o texto *Sur l’admission des femmes au droit de cité*, no qual defendeu que filósofos e legisladores violaram continuamente o direito natural de cada um à igualdade, na medida em que privaram metade do gênero humano de participar na elaboração de leis, excluindo as mulheres do direito de cidade<sup>47</sup>.

Entretanto, com as Revoluções Inglesa e Francesa este cenário foi modificado, vez que enquanto as mulheres da aristocracia continuavam desempenhando seus afazeres domésticos, as mulheres pertencentes às camadas sociais mais pobres começaram a trabalhar em pequenos, pequenos comércios e oficinas, passando, assim, a integrar a própria economia local.

Em virtude dessa desvantagem social de que gozavam as mulheres pertencentes às camadas menos abastadas, o capitalismo possuía uma certa predileção por estas, visto que a sociedade capitalista poderia arrancar delas o máximo de mais-valia absoluta, com jornadas de trabalho extenuantes e salários mais baixos.

Neste sentido, destaca-se a passagem de *O Capital* de Marx, trazido na obra de Simone de Beauvoir:

---

<sup>44</sup> KEHL, *op. cit.*, p. 49.

<sup>45</sup> A obra foi condenada pelo Papa Clemente XIII e queimada por decreto do Parlamento de Paris e pela Faculdade de Teologia de Sorbonne.

<sup>46</sup> CRAMPE-CASNABET, *op. cit.*, p. 396.

<sup>47</sup> *Ibid.*, p. 398.

Mr. E., industrial, disse-me que em seus teares mecânicos empregava exclusivamente mulheres, dando preferência às casadas e, sobretudo às mulheres casadas que tinham em casa uma família que vivia ou dependia de seu salário, pois estas eram muito mais ativas e cuidadosas que as mulheres solteiras; ademais, a necessidade de garantir o sustento de sua família as obrigava a trabalhar com mais afinco, até o esgotamento de suas forças<sup>48</sup>.

Percebe-se que o capitalismo não poderia mais prescindir da mão de obra feminina e, assim como na Inglaterra, as indústrias na França também passam a ser ocupadas por mulheres, as quais desempenhavam suas funções nas piores condições possíveis com pior remuneração em relação aos homens.

Contestando o discurso iluminista que pregava ideias de liberdade, igualdade e fraternidade, mas que ao mesmo tempo também excluía metade da população, a inglesa Mary Wollstonecraft publicou em 1792, como resposta à Constituição Francesa de 1791, a obra *Reivindicação aos Direitos da Mulher*, trata-se de documento considerado como fundador do feminismo como movimento social.

Para Wollstonecraft, a inferioridade feminina estava intrinsecamente ligada às condições de alienação imposta as mulheres ao longo da história.

Posteriormente, outra voz importante para o movimento foi a de John Stuart Mill, o qual escreveu sobre os efeitos que chamou de “alienação feminina”. Abordou acerca dos direitos das mulheres à educação, voto e trabalho, bem como condenou a violência doméstica, tanto que, reconhecendo a extensão da violência praticada no seio familiar, Stuart Mill questionou seus colegas na Casa dos Comuns ao dizer: *“Gostaria de ouvir perante essa Casa o número de mulheres que são anualmente espancadas até a morte, chutadas até a morte ou pisoteadas até a morte por seus ‘protetores’”*<sup>49</sup>.

Mesmo quando as mulheres passaram a ter mais acesso à educação e, portanto, à alfabetização, ainda assim eram conduzidas para um ideal de que a vida somente seria plena se encontrassem um amor romântico por meio da literatura, sendo que dentre as obras que ganharam fama nesta época, pode-se destacar *Madame Bovary* de Gustave Flaubert.

Foi a partir da segunda metade do século XIX que as lutas femininas passaram a se organizar como um movimento político.

As expressões feminismo e movimento feminista devem ser entendidas segundo os ensinamentos de Beatriz Accioly Lins, segundo a qual existem feminismos no plural, por não

---

<sup>48</sup> MARX, Karl. **O Capital**. Disponível em: <https://elahp.com.br/download/marx-karl-o-capital-vol-i-boitempo/>. Acesso em: 03 jun. 2021.

<sup>49</sup> “I should like to have a return laid before this House of the numbers of women who are annually beaten to death, kicked to death, or trampled to death by their male protectors.” Apud FREEDMAN, Estelle B. **The essential feminist reader**. USA: The Modern Library New York, 2007, p. 73.

se tratar de um todo unificado, mas sim de partes fragmentadas dotadas de múltiplas manifestações e objetivos<sup>50</sup>.

O movimento feminista costuma ser estudado com base em três momentos distintos. Martha Hamallas, na obra *Introduction to Feminist Legal Theory*, sustenta que “a primeira fase das teorias feministas pode ser chamada de ‘Equality Stage’, ou ‘Estágio da Igualdade/Equidade’, dos anos 1970; a segunda ‘Difference Stage’ ou ‘Estágio da Diferença’ dos anos 1980; e, por fim, a ‘Diversity Stage’, o ‘Estágio da Diversidade’, em 1990”<sup>51</sup>.

A denominada primeira onda do feminismo perdurou durante o período compreendido entre o século XIX e XX, tendo expressão mais acentuada na Grã-Bretanha e Estados Unidos, época em que ocorreram a Revolução Industrial e a Primeira e Segunda Guerras Mundiais.

Neste primeiro momento, mulheres brancas de classe médica insatisfeitas com a condição de inferioridade feminina, lutaram pelo voto feminino e direitos trabalhistas, ao passo que também abordaram acerca da educação e profissões liberais, demonstrando oposição aos casamentos arranjados e à propriedade de mulheres casadas aos esposos.

Impera ressaltar que nesta época dois grandes mitos foram derrubados, sendo que o primeiro era o grande sonho americano por meio das Guerras orquestradas na Coréia e no Vietnã e o segundo a respeito do sonho de revolução socialista defendido pelos partidos comunistas inspirados nas experiências do Leste Europeu<sup>52</sup>.

Para a historiadora Céli Regina Jardim Pinto, o movimento jovem de 1960 foi inovador, pois buscava espaço no mundo público questionando as bases do capitalismo norte-americano e do socialismo europeu, vez que “*eram as relações de poder e hierarquia nos âmbitos público e privado que estavam sendo desafiadas*”<sup>53</sup>.

Cumprir lembrar acerca de um terrível acontecimento no ano de 1857, mais precisamente em 8 de março, data em que operárias têxteis de uma fábrica localizada em Nova York – EUA entraram em greve pleiteando por melhores condições de trabalho. Em repressão a esta greve, tais operárias foram trancadas dentro da fábrica, a qual foi consumida pelo fogo, deixando dezenas de mulheres mortas e feridas. Por esta razão, o dia 8 de março passou a ser considerado o Dia Internacional da Mulher.

---

<sup>50</sup> LINS, Beatris Accioly. **A lei nas entrelinhas: a Lei Maria da Penha e o trabalho policial**. São Paulo: Unifesp, 2018, p. 160.

<sup>51</sup> BAKER, Milena Gordom. **A tutela penal da mulher no direito penal brasileiro: a violência física contra o gênero feminino**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 49-50.

<sup>52</sup> PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003, p.41.

<sup>53</sup> *Ibid.*, p. 42.

Após diversas e intensas manifestações comandadas pelas sufragistas, em 1918 foi aprovado o *Representation of the People Act*, o qual concedeu o direito ao voto às mulheres maiores de 30 anos que possuíssem propriedade imóvel. Apenas dez anos mais tarde, este direito foi estendido as mulheres maiores de 21 anos.

Em 1919, o movimento sufragista dos Estados Unidos obteve a Décima Nona Emenda à Constituição Americana, esta concedeu o direito ao voto para todas as mulheres, sendo certo que em 1920 as mulheres passaram a votar em todos os estados norte-americanos.

Ainda, graças ao movimento feminista da primeira onda, em 1951, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou a Convenção de Igualdade de Remuneração entre trabalho masculino e feminino.

Pode-se perceber que a primeira fase do movimento feminista foi liderada por mulheres brancas de classe média que almejavam uma maior participação política na sociedade e direitos trabalhistas reconhecidos.

Por sua vez, a segunda onda do movimento, a qual ocorreu entre as décadas de 1960 e 1970, teve em seu cerne a discussão sobre a emancipação feminina e o papel da própria mulher dentro da sociedade. Este pensamento derivou especialmente da obra *O Segundo Sexo*, de Simone de Beauvoir.

Ao dizer que “*não se nasce mulher, torna-se*”, Simone evidenciou uma distinção entre gênero e sexo, argumentando que tais valores e comportamentos eram construídos pela sociedade em si<sup>54</sup>.

Apesar de haver inúmeras vertentes de pensamentos feministas desenvolvidas neste período, Adriana Piscitelli dispõe acerca de algumas ideias centrais: subordinação das mulheres em relação aos homens, a qual é fruto de uma construção social que poderia ser modificada, bem como a necessidade de reivindicar igualdade no exercício dos direitos.<sup>55</sup>

Foi também nesta segunda onda que as denominadas feministas radicais discutiram acerca da exploração sexual da mulher, não tão somente na prostituição, mas também dentro dos próprios casamentos e no exercício da maternidade.

Aliás, neste período, os debates acadêmicos se tornaram mais fortes em razão da maior presença de mulheres em estabelecimentos de ensino nos Estados Unidos e Europa, fazendo com que crescessem as discussões sobre sexualidade e, conseqüentemente, fomentou-se a luta

---

<sup>54</sup> BEAUVOIR, op. cit., p. 09.

<sup>55</sup> PISCITELLI, Adriana. Re-criando a (categoria) mulher? In: ALGRANTI, Leila (Org.). **A prática feminista e o conceito de gênero**. Campinas: IFCH-Unicamp, 2002. Textos didáticos, n. 48, p. 2. Disponível em: <<http://www.culturaegenero.com.br/download/praticafeminina.pdf>>, Acesso em: 02 set. 2021.



pelos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, fato este possível graças ao início da comercialização da pílula anticoncepcional feminina.

Com esta conquista, o movimento feminista internacional buscou aproximar os métodos contraceptivos do aborto, época em que expressões como “nosso corpo nos pertence” ou “esse corpo é nosso” passaram a ser mais difundidas.<sup>56</sup>

Esta importante percepção abriu margem para o movimento da terceira fase do movimento feminista, a qual iniciou no final da década de 1980 e os anos 1990. Nesta época as discussões sobre relações de gênero avançaram, fazendo com que uma análise fosse feita acerca dos movimentos da segunda fase.

As mulheres passam a se observar como múltiplas e plurais:

Esta terceira fase do movimento vem procurando colocar em discussão questões relativas à sobreposição de realidades culturais, sociais e políticas diferentes em decorrência, por exemplo, da cor da pele, orientação sexual, performances de gênero, entre outros, que retiravam das demandas femininas as mulheres não incluídas na identidade coletiva cunhada pela segunda onda do movimento feminista<sup>57</sup>.

Merece enfoque o feminismo negro, que buscou evidenciar a invisibilidade das mulheres negras no movimento feminista, vez que até então tais movimentos eram liderados por mulheres brancas de classe média.

No Brasil, desde a proclamação da república (1889) já se falava sobre o engajamento das mulheres na luta por seus direitos. E, mesmo tendo o tema sido objeto de discussão na Assembleia Constituinte, fora decidido que somente os cidadãos homens alfabetizados maiores de 21 anos poderiam ser elegíveis, deixando de lado as mulheres, *“a mulher não foi citada porque simplesmente não existia na cabeça dos constituintes como um indivíduo dotado de direitos”*<sup>58</sup>.

Foi em 1910 que um pequeno grupo de mulheres fundou o Partido Republicano Feminino, o partido desapareceu no ano de 1918, fazendo com que a feminista Bertha Lutz se tornasse protagonista da luta pelo sufrágio feminino.

---

<sup>56</sup> DINIZ, Débora. Abordo e contracepção: três gerações de mulheres. In: PINSKY, Carla Bassenezi; PEDRO, Joana Maria. **Nova história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012, p. 317.

<sup>57</sup> ZAPATER, Maíra Cardoso. **A constituição sujeito de direito “mulher” no direito internacional dos direitos humanos**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

<sup>58</sup> PINTO, *op. cit.*, p. 16.

Bertha era recém-chegada da Europa, onde fez faculdade, e ao retornar, passou a mobilizar mulheres em nome da causa sufragista, este movimento ficou conhecido como “feminismo bem-comportado”<sup>59</sup>.

Diversos indivíduos repudiaram as restrições que Getúlio Vargas queria impor ao voto feminino, de forma que, em 1932, foi publicado o Código Eleitoral brasileiro, no qual fora estabelecido o voto secreto e feminino universal, todavia, a obrigatoriedade somente surgiu em 1946.

Por mais que o “feminismo bem-comportado” de Bertha Lutz estivesse conquistando a opinião pública com vigor, outras mulheres passaram a questionar acerca da opressão feminina da época com publicações que abordavam sexualidade e divórcio, temas que até então eram entendidos como verdadeiros tabus pela sociedade<sup>60</sup>.

No ano de 1942 o Código Civil finalmente instituiu o desquite e, em 1962, as mulheres passaram a ter acesso à pílula anticoncepcional, fato que representou uma grande mudança no paradigma em termos de libertação sexual feminina.

Neste contexto, surgiu a segunda fase do feminismo, inspirada na segunda onda que ganhava destaque internacionalmente. Entretanto, os movimentos feministas enfrentaram grandes problemas com o golpe de 1º de abril de 1964, haja vista que os militares consideravam as demandas femininas como subversivas. O movimento somente recuperou sua força no ano de 1970, oportunidade em que mais mulheres recebiam informações estrangeiras, sobretudo norte-americanas e francesas<sup>61</sup>.

A partir de então, novas pautas foram incorporadas ao movimento, como a questão da educação, da orientação sexual de mulheres lésbicas, direitos sexuais e reprodutivos, bem como a questão da mulher negra e a violência doméstica. Neste aspecto, o movimento feminista brasileiro passa a divergir da terceira onda que se iniciava na Europa e nos Estados Unidos, uma vez que no Brasil havia uma incessante luta entre a democracia e a ditadura<sup>62</sup>.

Somente a partir da década de 1980 que começam a surgir organizações específicas para tratar de temas relacionados as mulheres, mais especificamente acerca da saúde, abrangendo direitos sexuais e reprodutivos, e da violência doméstica e familiar<sup>63</sup>. Foi neste contexto que surgiu o primeiro SOS Mulher no Rio de Janeiro.

---

<sup>59</sup> Denominação dada por Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003, Coleção Histórica do Povo Brasileiro.

<sup>60</sup> CHAKIAN, *op. cit.*, p. 157.

<sup>61</sup> *Ibid.*, p. 158-159.

<sup>62</sup> PINTO, *op. cit.*, p. 60.

<sup>63</sup> CHAKIAN, *op. cit.*, p. 162-163.

Pode-se dizer que o pensamento feminista está em constante transformação, tanto que, em razão do crescimento do “feminismo jovem”, muitas pesquisadoras já afirmam que atualmente presencia-se uma quarta onda do movimento feminista, haja vista que a evolução da tecnologia e da globalização das relações, por meio da internet, fez com que diversas meninas jovens se apropriassem do discurso feminista, passando a praticar a militância através de redes sociais.

#### 4. DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, os direitos humanos passaram a ter um viés global, de maneira que homens e mulheres passaram a ter seus direitos universalmente reconhecidos, ensejando, inclusive, inúmeros tratados internacionais.

Em 1979, houve a promulgação da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher<sup>64</sup>, também chamada de “Carta Internacional dos Direitos da Mulher” ou CEDAW<sup>65</sup>, a qual foi ratificada por 189 Estados (até setembro de 2019). Trata-se de um instrumento internacional que visa eliminar a discriminação contra a mulher e também zelar pela sua igualdade em relação aos homens. Por conseguinte, a CEDAW autorizou as denominadas “discriminações positivas”, tema já abordado no presente trabalho, de forma que os Estados podem adotar medidas temporárias com o fim de agilizar a igualização de status entre homens e mulheres<sup>66</sup>.

O conceito de “discriminação contra a mulher” vem expresso logo no artigo 1º da Convenção:

Art. 1º. Para fins da presente convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Ocorre que, muitos países apresentaram reservas em relação a Convenção, tanto que assim leciona Flávia Piovesan:

No plano dos direitos humanos, contudo, esta foi a Convenção que mais recebeu reservas por parte dos Estados signatários, especialmente no que tange à igualdade entre homens e mulheres na família. Tais reservas foram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal, havendo países (como Bangladesh e Egito) que acusaram o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de praticar ‘imperialismo cultural e intolerância religiosa’, ao impor-lhes a visão de igualdade entre homens e mulheres, inclusive na família<sup>67</sup>.

<sup>64</sup> Adotada pela Resolução nº 34/180 da Assembleia Geral da ONU, em 18.12.1979, e ratificada pelo Brasil em 01.02.1984, atualmente sem a pendência de qualquer reserva.

<sup>65</sup> Sigla em inglês “*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*”.

<sup>66</sup> ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. Brasília: Perspectiva, 1994. p. 56.

<sup>67</sup> PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, nº 57 (Edição Especial), p. 76-77, jan.-mar. 2012.

Apesar da relevância da CEDAW, impera ressaltar que esta apenas se debruçou nas questões relacionadas à vida privada, deixando de abordar o tema da violência doméstica contra a mulher, razão pela qual o Comitê adotou, em janeiro de 1992, a Recomendação Geral nº 19, que passou a considerar como discriminação contra as mulheres também a violência contra elas perpetrada, tanto na esfera pública, como na privada<sup>68</sup>.

De acordo com a Convenção de Belém do Pará<sup>69</sup> (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994) violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado<sup>70</sup>.

A violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos, de forma que não se trata de uma bandeira exclusivamente feminina, mas de todos aqueles que compreendem como sendo universal a igualdade entre todos<sup>71</sup>.

Mais do que agressões, a violência não pode ser compreendida como apenas física. A violência está presente no dia a dia, dentro do cotidiano vivenciado por milhares de mulheres ao redor do mundo, ela está presente na linguagem, no uso de expressões, nas palavras de duplo sentido, nas criações de estereótipos, entre diversos outros elementos<sup>72</sup>.

Nas palavras de Maria da Penha:

Conhecia também uma violência praticada de forma quase invisível, que é o preconceito contra as mulheres, desrespeito que abre caminho para atos mais severos e graves contra nós. Apesar de nossas conquistas, mesmo não tendo as melhores oportunidades, ainda costumam dizer que somos inferiores, e isso continua a transparecer em comentários públicos, piadas, letras de músicas, filmes ou peças de publicidade. Dizem que somos más motoristas, que gostamos de ser agredidas, que devemos nos restringir à cozinha, à cama ou às sombras<sup>73</sup>.

Fato é que a violência não é exercida somente pelo agressor direto, mas sim, por toda uma sociedade, inclusive pelas próprias mulheres em determinadas situações. Por diversas vezes, casos de violência são denunciados, casos estes que os vizinhos poderiam ter feito algo

<sup>68</sup> CEDAW. General Recommendation nº 19, A/47/38, de 29.01.1992.

<sup>69</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.973/1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 02 out. 2020

<sup>70</sup> TJSE. **Definição de violência contra a mulher**. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher> Acesso em: 03 set. 2021.

<sup>71</sup> SILVA, Sergio Gomes da. **Preconceito e discriminação**: as bases da violência contra a mulher. Revista Psicologia, ciência e profissão. Brasília, v. 30, n. 3, p. 556-571, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v30n3/v30n3a09.pdf>. Acesso em: 03 set. 2021.

<sup>72</sup> *Ibid.*

<sup>73</sup> PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

para ajudar, porém se mantiveram inertes, pois atenderam ao ditado popular de que “*em briga de marido e mulher, não se mete a colher*”.

Antes de abordar acerca da violência doméstica e familiar em si, é preciso discutir sobre algo que existe desde os primórdios da sociedade, isto é, é preciso falar sobre a violência de gênero.

#### 4.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Os estudos acerca do gênero em si tiveram início nas décadas de 60/70 do século XX, o objetivo principal era justamente problematizar os diferentes valores culturalmente atribuídos aos homens e às mulheres. Estas pesquisas foram impulsionadas, principalmente, pela já mencionada obra *O Segundo Sexo*, de Simone de Beauvoir, em que a noção de gênero foi erigida como uma construção social e não do próprio corpo<sup>74</sup>.

Seguindo esta lógica, a historiadora Joan Scott definiu gênero como uma categoria de análise histórica das relações de poder sustentadas e constituídas pelo discurso. De acordo com a autora, existe uma certa “*tendência universal a associar o masculino com a cultura e considerar que o feminino se encontrava mais perto da natureza*” (SCOTT, 2000).

Teles e Melo entendem que a violência de gênero representa:

(...) uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos<sup>75</sup>.

A violência de gênero pode ser definida como qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém em certa situação de vulnerabilidade devido a sua identidade de gênero ou até mesmo orientação sexual. De acordo com estimativa global publicada pela OMS (Organização Mundial da Saúde), em 2017, uma em cada três mulheres em todo o mundo, aproximadamente 35%, já foram vítimas de violência física ou sexual durante toda a vida<sup>76</sup>.

<sup>74</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **CRIMES CONTRA Mulheres**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.p. 19.

<sup>75</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002, p. 22.

<sup>76</sup> POLITIZE. **O que é violência de gênero e como se manifesta?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-de-genero-2/> Acesso em: 03 set. 2021.

Estes papéis previamente definidos, fazem com que o homem se sinta legitimado para fazer o uso da violência, da mesma forma que contribui para o silêncio da vítima, a qual, mesmo quando toma algum tipo de atitude para fazer cessar a agressão, por diversas vezes acaba fazendo as pazes com o agressor, mesmo após reiterados episódios de violência.

Esta afirmativa pode ser corroborada por meio de estudos, tal como a pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo (FPA, 2010), a qual indicou que não é incomum mulheres sofrerem agressões por parte de seus maridos por mais de 10 anos<sup>77</sup>.

Vislumbra-se que a violência de gênero decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher, essa relação tem longa precedência histórica, a qual fora reforçada por toda uma ideologia patriarcal.

Padrões patriarcais são reproduzidos a todo momento, podem soar imperceptíveis, mas como dito anteriormente, nem mesmo a literatura se encontrava livre destes dogmas, pois, a todo momento era reforçado como característica dos personagens homens sua bravura e heroísmo, ao passo que as personagens femininas demonstravam sensibilidade e delicadeza.

Diversas práticas culturais nocivas estão inseridas na atualidade, costumes os quais são considerados pelo Fundo de População nas Nações Unidas (UNFPA) como violadores dos Direitos Humanos<sup>78</sup>. Tem-se como exemplo o casamento infantil, o Fundo das Nações Unidas (UNICEF) o define como uma prática que constitui violação aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes. Entretanto, globalmente, mais de 650 milhões de mulheres são vítimas desta realidade. De acordo com o relatório da UNFPA, o Brasil apresenta uma média maior que a global de casos de casamento infantil. Infelizmente, no país, 1 em cada 4 meninas se casam antes dos 18 anos<sup>79</sup>.

Outra prática que veio à tona muito recentemente foi acerca de determinados planos médicos exigirem a autorização do marido nos casos em que mulheres casadas desejam fazer uso do DIU, que é um método contraceptivo. As empresas de saúde tentaram justificar a autorização dos parceiros por meio da Lei 9.263, de 1996, que defende o planejamento familiar. O texto da legislação exige a autorização do marido ou da esposa em caso de

---

<sup>77</sup> FPA. **Pesquisa Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado 2010**. Disponível em: [https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/pesquisaintegra\\_0.pdf](https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/pesquisaintegra_0.pdf). Acesso em: 04 out. 2020.

<sup>78</sup> UNFPA BRASIL. **Relatório sobre casamento infantil é lançado em Brasília**. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/relat%C3%B3rio-sobre-casamento-infantil-%C3%A9-lan%C3%A7ado-em-bras%C3%ADlia>. Acesso em: 05 set. 2021.

<sup>79</sup> EL PAIS. **Empoderar as crianças contra o casamento infantil na América Latina**. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/19/actualidad/1560970866\\_854351.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/19/actualidad/1560970866_854351.html). Acesso em: 05 set. 2021.

laqueadura tubária e vasectomia, que são métodos contraceptivos definitivos<sup>80</sup>. Esta exigência demonstra-se totalmente absurda, ainda mais em pleno século XXI, pois remonta a uma época em que as mulheres eram consideradas como relativamente incapazes pelo Código Civil.

Alcançar a igualdade entre os gêneros é um dos 17 objetivos na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), da qual, inclusive, o Brasil é signatário. Entretanto, o país ocupa a 5ª posição no ranking de homicídios de mulheres, sendo que no ano de 2017 foram registradas mais de 260 mil agressões em razão da identidade de gênero<sup>81</sup>.

## 4.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O ordenamento jurídico brasileiro configura a violência doméstica e familiar como *"qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial"*<sup>82</sup>. Ademais, além de trazer a definição, o ordenamento também prevê que a violência doméstica e familiar é forma de violação dos direitos humanos.

A violência doméstica e familiar contra a mulher enquadra-se nos termos da Lei Maria da Penha quando há um vínculo afetivo, doméstico e familiar entre o autor da violência e a vítima, este vínculo não necessariamente precisa ser biológico, podendo ser também afetivo, ou seja, ocorre quando há uma relação de convivência entre os envolvidos (BIANCHINI, 2012).

A psicóloga americana Lenore Walker apresentou um modelo denominado de “Ciclo de Violência”, neste modelo ela procurou explicar como ocorre a violência entre homens e mulheres em suas relações, explicando que tais atos de violência possuem fases, sendo que a primeira é a construção da tensão no relacionamento, seguida pelo episódio da violência e tendo como terceira a lua-de-mel<sup>83</sup>.

<sup>80</sup> CLAUDIA. **Marido autorizar uso de DIU?** Especialista fala do direito das mulheres. Disponível em: <https://claudia.abril.com.br/noticias/autorizacao-marido-diu-direitos/>. Acesso em: 03 set. 2021.

<sup>81</sup> POLITIZE. **O que é violência de gênero e como se manifesta?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-de-genero-2/>. Acesso em: 03 set. 2021.

<sup>82</sup> BRASIL, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 04 set. 2020.

<sup>83</sup> OLIVEIRA, Elisa Rezende. Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília. n-09, p. 150-165, 2012. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/2283>. Acesso: 04 set. 2021.



Estes contumazes abusos por parte do provedor familiar demonstraram uma urgência de se romper com essa nefasta violência cíclica (WALKER, 1979, p. 85), a qual transforma o ambiente onde deveria prevalecer amor e respeito em um local de manifestações violentas.

A necessidade de um tratamento diferenciado às mulheres não respeitadas em seus lares se tornou uma medida de rigor para que pudesse haver uma busca de um equilíbrio entre as gritantes desigualdades entre homens e mulheres, a fim de que as mulheres pudessem ter pelo menos condições mínimas de dignidade.

Por esta razão, diversas leis foram criadas, inclusive a Lei Maria da Penha que discorre acerca da violência doméstica e familiar contra as mulheres, a qual, inclusive, elenca os tipos de violência, quais sejam, física, psicológica, patrimonial, sexual e moral.

A lei representa um reconhecimento do Estado brasileiro de que, em nosso contexto, os papéis associados ao gênero feminino e o lugar privilegiado do gênero masculino nas relações geram vulnerabilidades para as mulheres, que acabam sendo mais expostas socialmente a certos tipos de violência e violações de direitos<sup>84</sup>.

De acordo com a pesquisa Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher (Data Popular/Instituto Avon, 2013), estima-se que mais de 13 milhões e 500 mil brasileiras já sofreram algum tipo de agressão de um homem, sendo que 31% destas mulheres ainda convivem com o agressor e 14% continuam a sofrer violências. Isso significa que 700 mil brasileiras são alvo de agressões cotidianamente.

A violência doméstica e familiar é uma das formas mais praticadas de violência contra as mulheres, ela atinge qualquer mulher independentemente de sua classe social, raça, idade, opção sexual, nível de escolaridade, religião, entre outros.

Como disse a promotora Silvia Chakian em entrevista à Revista Época, a violência contra as mulheres *“(...) é um fenômeno tragicamente democrático, que atinge todas as classes. E muitas vezes a mulher não se enxerga como vítima, nem o agressor se vê como agressor”*<sup>85</sup>.

Na pesquisa Tolerância social à violência contra as mulheres (Ipea, 2014), 63% dos entrevistados concordam, total ou parcialmente, que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família”. E 89% concordam que “a roupa suja

---

<sup>84</sup> O DOSSIÊ. **Violência Doméstica e Familiar.** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>85</sup> ÉPOCA. **Silvia Chakian:** “A violência contra a mulher é uma epidemia”. Disponível em: <https://epoca.oglobo.globo.com/vida/noticia/2015/01/silvia-chakian-o-bfeminicidiob-e-ultima-instancia-do-controle-da-mulher.html>. Acesso em: 15 set. 2021.

deve ser lavada em casa”, enquanto que 82% consideram que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

Pode-se vislumbrar que muitos avanços ainda precisam ser feitos sobre o tema, falta conscientização de toda a sociedade, pois, a partir do momento em que esta se ausenta e não protege a quem precisa, também é agressora.

## 5. MARCOS IMPORTANTES NA LEGISLAÇÃO

### 5.1 LEI MARIA DA PENHA

Maria da Penha Maia Fernandes foi uma quase fatal vítima da violência doméstica e familiar praticada por seu ex-marido na década de 80. Maria sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu até então companheiro, a primeira em razão de um tiro por ele disparado simulando um assalto, este tiro a deixou paraplégica; a segunda tentativa ocorreu alguns meses depois, por meio de uma descarga elétrica enquanto se banhava, a qual fora por ele orquestrada.

Acontece que Maria da Penha não foi tão somente vítima de seu marido, mas também de todo um sistema, haja vista que mesmo após decorridos 15 anos do ocorrido, a justiça por Maria ainda se encontrava inerte. Desta forma, Maria peticionou junto ao Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e ao Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), sendo assim, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual declarou no seu relatório anual de 2000:

A denúncia alega tolerância da República Federativa do Brasil (...) para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídios e novas agressões em maio de 1983. Maria da Penha, em decorrência destas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apenas das denúncias efetuadas<sup>86</sup>.

Para a Comissão Interamericana, a *“inefetividade judicial geral cria um ambiente que facilita a violência doméstica, por não existirem evidências socialmente percebidas da vontade e efetividade do Estado, como representante da sociedade, de sancionar tais atos”*<sup>87</sup>. Ainda, a Comissão dirigiu várias recomendações para que o Brasil adequasse de uma vez por todas os padrões nacionais de tolerância de violência contra as mulheres.

Dentre as recomendações da Comissão ao Brasil, estava a de adequar sua legislação aos termos da Convenção Americana, razão pela qual o Estado brasileiro passou a se

---

<sup>86</sup> Comissão IDH, Relatório nº 54/2001, Caso 12.051: “Maria da Penha Maia Fernandes Vs. Brasil”, de 04.04.2001.

<sup>87</sup> Comissão IDH, *Estándares Jurídicos Vinculados a la Igualdad de Género a los Derechos de las Mujeres em el Sistema Interamericano de Derechos Humanos: desarrollo y aplicación*, Doc. OEA/Ser.L/V/II.143, nº 60, de 03.11.2011, §24.

preocupar com a elaboração de uma lei específica para proteger as mulheres da violência doméstica e familiar. Assim surgiu a Lei nº 11.340/2006<sup>88</sup>, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Embora a violência de gênero contra a mulher possa ocorrer também no ambiente de trabalho ou até mesmo educacional, a sua maior incidência e vulnerabilidade se encontram no contexto das relações domésticas, familiares e que envolvem afeto. A violência doméstica e familiar representa a maior causa de mortes violentas de mulheres em todo o mundo, conforme demonstra o relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC)<sup>89</sup>. Quase metade de todas as mulheres vítimas de homicídio em 2012 foram mortas por parceiros ou membros da família (UNODC)<sup>90</sup>. Ainda, segundo o Conselho da Europa, a violência contra as mulheres no espaço doméstico é a maior causa de morte invalidez entre mulheres dos 16 aos 44 anos, ultrapassando até mesmo doenças como o câncer e a própria guerra (Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, Recomendação 2002, item 2)<sup>91</sup>.

No Brasil, depara-se com uma gravidade ainda mais acentuada, pois de acordo com o Mapa da Violência de 2015, o país ocupa o quinto lugar entre as nações com maior número de homicídios de mulheres<sup>92</sup>.

Destarte os esforços para a criação de uma lei tão necessária, fato é que, quando em vigor, sua constitucionalidade foi discutida por diversas vezes. No final, os Ministros do STF votaram pela constitucionalidade da lei, todavia, chama a atenção o motivo pelo qual os julgadores de todo o país buscaram resistir à esta legislação. Nas palavras do ministro Marco Aurélio *“para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos no ambiente privado”*<sup>93</sup>.

Ainda, alguns entendem que a Lei Maria da Penha estaria em contraposição à tendência de um direito penal mínimo, argumento que fora bem refutado por Leila Linhares

---

<sup>88</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 02 out. 2020.

<sup>89</sup> UNODC. **Global study on homicide (2013)**. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/statistics/GSH2013/2014\\_GLOBAL\\_HOMICIDE\\_BOOK\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/statistics/GSH2013/2014_GLOBAL_HOMICIDE_BOOK_web.pdf). Acesso em: 02 out. 2020

<sup>90</sup> *Ibid.*

<sup>91</sup> CONSELHO DA EUROPA. **Recomendação nº 1582/2002 da Assembleia Parlamentar**. Disponível em: <https://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/X2H-Xref-ViewHTML.asp?FileID=10279&lang=EN>. Acesso em: 02 out. 2020

<sup>92</sup> ONU MULHERES. **MAPA DA VIOLÊNCIA 2015**. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em: 02 out. 2020.

<sup>93</sup> BRASIL. STF. Pleno. ADC 19/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 09.02.2012, DJe 28.04.2014

Barsted, segundo a qual “*revendo as práticas culturais e os dados estatísticos sobre violência contra as mulheres, observa-se a operacionalidade na prática, há séculos, da vigência de um direito penal ‘mínimo’ para os autores da violência contra as mulheres (...)*”<sup>94</sup>.

Antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha os casos de violência doméstica e familiar eram julgados no Juizado Especial, inclusive, foi necessário o julgamento da ADC 19/DF<sup>95</sup>, pelo STF, para deixar clara a impossibilidade de remessa destes processos ao Juizado, bem como a vedação de aplicação de institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/1995<sup>96</sup>.

Ainda sobre este assunto, impera ressaltar que em pesquisa realizada sobre o impacto da Lei nº 9.099/95 nos casos de violência de gênero, a autora Wania Izumino constatou que “*as decisões obtidas nos Juizados apontavam para reprivatização do conflito, ausência de respostas judiciais e o reforço da concepção de que ‘em briga de marido e mulher ninguém mete a colher’*”<sup>97</sup>.

Superados os questionamentos sobre a constitucionalidade da lei e a competência para julgar os crimes de violência doméstica e familiar cometidos contra as mulheres, passamos ao estudo dos requisitos mínimos para a sua aplicação.

O primeiro requisito a ser abordado é o seguinte: o sujeito passivo precisa ser do gênero feminino. Está-se diante de uma violência de gênero, razão pela qual não faria sentido se os homens também fossem abarcados pela lei específica, todavia, não quer dizer que estes não são amparados pela legislação em caso de violência cometida por mulheres contra homens.

Impera ressaltar que a proteção dada as mulheres se estendem as vítimas mulheres que estejam em relacionamentos bissexuais ou lésbicos, bem como as transexuais, justamente porque a legislação é clara ao determinar expressamente que “*as relações pessoais enunciadas nesse artigo independem de orientação sexual*” (Lei Maria da Penha, art. 5º, parágrafo único).

---

<sup>94</sup> BARSTED, Leila Linhares. O avanço legislativo contra a violência de gênero: a Lei Maria da Penha. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 90-110, jan./mar.2012. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista57/revista57\\_90.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_90.pdf). Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>95</sup> *Ibid.*

<sup>96</sup> BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 11 out. 2020.

<sup>97</sup> IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero**. Tese de Doutorado. Departamento de Sociologia. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. 2003, p. 389.

O tema foi inclusive objeto do FONAVID, no Enunciado 46: “*A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral de nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º da Lei nº 11.340/2006*”<sup>98</sup>.

O segundo requisito que deve ser mencionado, é o fato de que a violência deve ser praticada em um dos contextos mencionados no artigo 5º da Lei Maria da Penha, isto é, deve ocorrer no âmbito da unidade doméstica, esfera familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. Assim prevê o artigo 5º da Lei:

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Por algum tempo, houve um problema para identificar o que seria “motivação de gênero” e em quais casos deveria a Lei Maria da Penha ser aplicada, todavia, o STF, no julgamento da ADC 19/DF, entendeu que uma vez que não é desproporcional o uso do sexo como critério de diferenciação, visto que a mulher é eminentemente vulnerável no tocante a constrangimentos físicos e psicológicos sofridos no âmbito privado, sua hipossuficiência, deve ser, portanto, presumida pela própria lei.

Não poderia ser outra a conclusão, pois, a Lei Maria da Penha tem como pressuposto primordial a presunção de que há violência de gênero entre parentes (violência intrafamiliar) quando a vítima é mulher. Desta forma, a Lei deve ser aplicada em qualquer crime praticado contra a mulher, a partir de uma relação de afeto ou parentesco com o agressor.

Por fim, o último requisito diz respeito a prática da violência em si, o artigo 7º da Lei Maria da Penha elenca cinco espécies de violência contra a mulher, quais sejam, violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

---

<sup>98</sup> FONAVID. **Enunciados**. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em: 10 set. 2021.

A violência física é aquela entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher. É praticada por meio do uso de força física do agressor ou mesmo com o uso de armas. Por sua vez, a violência psicológica abrange qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher, neste tipo de violência, é muito comum que a mulher seja proibida de trabalhar, estudar, sair de casa, falar com amigos ou parentes, entre outros. A violência sexual é caracterizada como qualquer conduta que faça com que a mulher mantenha ou participe de relação sexual não desejada, ou até mesmo seja constrangida a presenciar. Ainda, tem-se a violência patrimonial, a qual importa em uma conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos pertencentes à mulher, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, recursos econômicos, entre outros. Por fim, a violência moral, trata-se de qualquer conduta que importe em calúnia, injúria ou difamação contra a mulher, este tipo de violência pode também ocorrer pela internet<sup>99</sup>.

No que concerne à violência psicológica, cabe destacar que, recentemente, com a Lei nº 14.188/2021<sup>100</sup>, foi incluída como crime no Código Penal<sup>101</sup>. A principal vantagem dessa introdução é que agora o conceito está claramente definido em lei, o que não ocorria anteriormente<sup>102</sup>. A supramencionada lei inseriu o artigo 147-B no Código Penal, o qual assim dispõe:

147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

A pena para o crime de violência psicológica contra a mulher é de reclusão de seis meses a dois anos e multa. As ameaças são a forma mais comum de violência psicológica, podendo causar traumas e abalo à saúde mental da vítima.

<sup>99</sup> TJSE. **Definição de Violência contra a Mulher.** Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 03 set. 2021.

<sup>100</sup> BRASIL. **Lei nº 14.188/2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm). Acesso em: 05 set. 2021.

<sup>101</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/1940.** Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 13 out. 2020.

<sup>102</sup> MIGALHAS. **Violência psicológica agora é crime!** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349867/violencia-psicologica-agora-e-crime>. Acesso em: 13 set. 2021.

A grande inovação da Lei foi a de revelar a maior causa de mortes violentas de mulheres no Brasil e no mundo<sup>103</sup>. Entretanto, mais do que isso, dentre os principais avanços da Lei Maria da Penha, pode-se constatar as medidas protetivas de urgência, que possuem caráter emergencial e devem ser analisadas pelo Juiz no prazo de 48 horas. O rol de medidas protetivas pode abranger a suspensão da posse ou restrição do porte de arma de fogo, imposição de saída da residência em comum e distanciamento mínimo da vítima, bem como proibição de frequentar determinados locais indicados pela vítima e seus familiares, entre outras medidas. Impera ressaltar que a Lei não condiciona a concessão de medidas protetivas de urgência à existência de inquérito policial ou processo cível/criminal, exigindo apenas que a vítima esteja em situação de violência<sup>104</sup>.

A Lei Maria da Penha trouxe diversos dispositivos de natureza não penal, buscando a obrigatoriedade da inserção de políticas públicas necessárias para a prevenção da violência por meio de uma mudança cultural, como campanhas educativas, inclusão das temáticas de igualdade de gênero nas escolas, entre outras condutas.

Importante mencionar que se trata de uma lei que se tornou referência internacional, a partir do reconhecimento pela UNIFEM – Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, em 2008, como sendo uma das três legislações mais avançadas no mundo sobre a questão da violência de gênero.

## 5.2 LEI DO FEMINICÍDIO

Antes de adentrar no assunto do presente subtítulo, impera fazer uma diferenciação entre os termos feminicídio e femicídio.

O termo “femicídio” foi utilizado pela primeira vez em 1976, durante um julgamento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres na cidade de Bruxelas. Tempos depois, em 1992, a expressão foi novamente usada por Diana Russell e Jill Radford, em seu trabalho intitulado *Feminicide: The Politics of Woman Killing*, nesta obra as autoras ressaltaram que a morte violenta de mulheres não era acidental<sup>105</sup>.

De acordo com Russel e Radford, o femicídio representa o extremo de um contínuo de terror, que compreende abusos verbais, físicos, psicológicos, dentre outros. De forma que

---

<sup>103</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **CRIMES CONTRA Mulheres**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 59.

<sup>104</sup> CHAKIAN, *op. cit.*, p; 271.

<sup>105</sup> RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana H. **Feminicide: the politics of woman killing**. New York: Twayne, 1992. Disponível em: [www.dianarussel.com/feminicide](http://www.dianarussel.com/feminicide). Acesso em: abril de 2021.



sempre que esses abusos, isto é, formas de terrorismo, levarem a morte, são chamados de femicídio.

Ainda sobre este tema, em 2004, ao analisar situação de violência contra mulheres no Chile, a ONU publicou documento conceituando o termo femicídio íntimo da seguinte forma “*es la privación dolosa de la vida de una mujer cometida por un hombre con quien la víctima tenía o tuvo una relación íntima, de convivencia, noviazgo, amistad, compañerismo o relaciones laborales, de vecindad, ocasional o afines a éstas*”<sup>106</sup>.

Na América Latina, a expressão femicídio deu lugar a feminicídio. Para Marcela Lagarde y de Los Rios, antropóloga mexicana, femicídio seria uma palavra similar ao termo homicídio, significando tão somente o assassinato de mulheres, de forma que, para Lagarde, o termo feminicídio seria mais abrangente e adequado para denominar constantes violações de direitos humanos das mulheres<sup>107</sup>.

Ademais, de acordo com a antropóloga, o feminicídio pode ser praticado pelo atual ou ex-parceiro da vítima, bem como parente, familiar, colega de trabalho, desconhecido, grupos criminosos, de modo individual ou serial, ocasional ou profissional. Independentemente de quem seja, todos têm em comum o menosprezo em face das mulheres, trata-se de um verdadeiro crime de ódio contra o sexo feminino. Acrescenta, ainda, que em virtude da negligência das autoridades, o feminicídio seria também um crime do próprio Estado<sup>108</sup>.

A análise de autoras latino-americanas sobre o feminicídio teve como base a realidade da cidade de Juárez e Chihuahua, no México, onde ao decorrer de uma década, foram descobertos centenas de assassinatos de mulheres. Apesar do fato alarmante, o Estado não se preocupou em dispender esforços na investigação, punição e prevenção desses crimes. Esta inércia por parte das autoridades e a falta de políticas públicas e efetiva para a contenção de assassinatos, bem como a banalização da violência contra a mulher, foram fatores que contribuíram para os índices gritantes de feminicídio na região.

Por sua vez, no âmbito nacional, de acordo com a pesquisadora Wânia Pasinato:

(...) a categoria analítica “feminicídio” foi empregada pela primeira vez no Brasil por Saffioti e Almeida (1995), numa análise sobre homicídios de mulheres nas relações conjugais. Em 1998, a categoria voltou a aparecer num trabalho de Almeida também numa reflexão sobre mortes de mulheres decorrentes de conflitos conjugais. Ambos os trabalhos somam importantes resultados a outros estudos sobre o mesmo

<sup>106</sup> Chakian, *op. cit.*, p. 278.

<sup>107</sup> CHAKIAN, Silvia. *O crime de feminicídio e as perspectivas de seu enfrentamento pelo Ministério Público*. In: GOULART, Marcelo Pedroso; ESSADO, Tiago Cintra; CHOUKR, Fauzi Hassan; OLIVEIRA, William Terra (Orgs). **Ministério Público: pensamento crítico e práticas transformadoras**. 2. Tiragem. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 283-308.

<sup>108</sup> *Ibid.*

tema (Correia, 1983, Ardailon e Debert, 2007, Eluf, 2005, Pimentel et alii, 2006, Blay 2007)<sup>109</sup>.

Nomear e definir o problema é um passo importantíssimo, todavia, para realmente coibir o crime é primordial conhecer as características do feminicídio, entendendo que se tratam de mortes decorrentes da desigualdade de gênero e que muitas vezes o assassinato é o desfecho de um ciclo histórico de violências. Por esta razão, os feminicídios são considerados crimes evitáveis, pois não aconteceria sem a convivência institucional e social às discriminações contra as mulheres. Isto é, o Estado acaba, por ação ou omissão, compactuando com estas mortes<sup>110</sup>.

Segundo dados da ONU Mulheres, órgão das Nações Unidas representativo no Brasil, estima-se que entre 2004 e 2009, 66 mil mulheres tenham sido assassinadas por ano em razão de sua condição de gênero, isto é, por simplesmente ser mulher<sup>111</sup>.

Por sua vez, o Mapa de Violência de 2015, apontou que entre 1980 e 2013, 106.093 mulheres morreram pela condição de ser mulher, sendo certo que entre 2003 e 2013, houve um aumento de 54% no registro de mulheres negras. Dessa forma, com uma taxa de 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres, o Brasil passou a ocupar a quinta posição em um ranking de 83 nações que registram os piores índices de mortes violentas de mulheres<sup>112</sup>.

Neste contexto, em agosto de 2013, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, instaurada para investigar a violência contra a mulher no Brasil, formada por 22 congressistas, após uma análise de centenas de documentos e diversas diligências, apresentou relatório final sugerindo a iniciativa de um projeto de lei para tipificação do crime de feminicídio.

Dentre as considerações, destaca-se:

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passionai”<sup>113</sup>.

<sup>109</sup> PASINATO. Wânia. “Feminicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219-246, jul./dez., 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/k9RYCQZhFVgJLhr6sywV7JR/?lang=pt>. Acesso em: 17 set. 2021.

<sup>110</sup> O DOSSIÊ. **O que é feminicídio?** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/o-que-e-femicidio/>. Acesso em: 17 set. 2021.

<sup>111</sup> ONU MULHERES. **O progresso das mulheres no Brasil**. Disponível em: [https://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom\\_onu/pdfs/progresso.pdf](https://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf). Acesso em: 17 set. 2021.

<sup>112</sup> ONU MULHERES. **MAPA DA VIOLÊNCIA 2015**. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em: 02 out. 2020.

<sup>113</sup> SENADO. **Crime de feminicídio poderá ser incluído no Código Penal**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/07/18/crime-de-femicidio-podera-ser-incluido-no-codigo-penal>. Acesso em: 17 set. 2021.

Posteriormente, foi criada a Lei nº 13.104/2015, a qual introduziu a qualificadora do feminicídio no artigo 121, §2º, do Código Penal (homicídio qualificado), que assim passou a definir: “*VI: contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. (...) §2º. A. Considera-se que há razões de condição do sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher*”<sup>114</sup>.

Desta forma, entende-se que feminicídio é o assassinato de uma mulher por questões de gênero, ou seja, quando a vítima é mulher e o crime envolva violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher.

O feminicídio no contexto de violência doméstica e familiar é também denominado de “feminicídio íntimo”, normalmente o agressor é algum conhecido da vítima, possuindo com este uma relação afetiva. O feminicídio por menosprezo ou discriminação é aquele que resulta da misoginia – que é o ódio ou aversão a mulheres, aversão a tudo que é feminino e, muitas das vezes, é precedido por violência sexual, mutilação e desfiguração da mulher<sup>115</sup>.

Entretanto, cabe ressaltar que não é toda morte de mulher que caracteriza um feminicídio, pois, para assim ser considerado é necessário que o crime tenha ocorrido em razão da vítima ser mulher. Na hipótese em que o assassinato de uma mulher é decorrente de um latrocínio (roubo seguido de morte), por exemplo, em que a motivação seja unicamente patrimonial, não há a configuração do feminicídio.

Por conseguinte, entende-se que o feminicídio somente qualificará um homicídio quando o caso se tratar de um homicídio por razões de gênero.

Ao incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, o crime foi adicionado ao rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990<sup>116</sup>), tal qual o estupro, genocídio e latrocínio, entre outros. Impera ressaltar que Crimes hediondos são os crimes que o Estado entende como de extrema gravidade, aqueles que causam mais aversão à sociedade, e, portanto, que merecem um tratamento diferenciado e mais rigoroso do que as demais infrações penais.

---

<sup>114</sup> BRASIL. **Lei nº 13.104/2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em: 03 set. 2021.

<sup>115</sup> NÃO SE CALE. **Feminicídio**. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/feminicidio-2/>. Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>116</sup> BRASIL. Lei nº 8.072/1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm). Acesso em: 03 set. 2021.

Apesar da adoção do termo “condição do sexo feminino” e não “gênero”, a doutrina majoritária entende que se refere ao conceito de gênero mesmo assim, atinente à sociologia, padrões sociais do papel que cada sexo desempenha<sup>117</sup>.

A supramencionada Lei, denominada popularmente como “Lei do Femicídio” foi criada nove anos depois da Lei Maria da Penha, já mencionada anteriormente, como fruto do reconhecimento da necessidade de aprimoramento das leis para os casos de violência de gênero ainda mais extrema, pois são os casos em que os agressores atentam contra a vida da mulher.

Sendo assim, entende-se que a Lei do Femicídio veio para complementar a Lei Maria da Penha, uma vez que ambas reconhecem que a morte violenta de mulheres por circunstâncias de gênero assume contornos muito específicos e distintos da morte violenta que vitima homens, de um modo geral.

Por fim, impera ressaltar que a conscientização quanto às causas e circunstâncias do crime é fundamental para que o complexo fenômeno de violência contra o gênero feminino não seja mais atribuído como culpa exclusiva da vítima, a qual é considerada por diversas vezes culpada pelo ato que ceifou sua vida, argumento que, infelizmente, é constantemente utilizado em investigações e julgamentos deste tipo criminal.

---

<sup>117</sup> BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Femicídio**: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. 2015. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/femicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 20 set. 2021.

## 6. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

Com o avanço da pandemia de Covid-19 em todo o mundo e mais especificamente no Brasil, diversos estados brasileiros vêm adotando medidas de isolamento social visando minimizar o contágio da população. Estas medidas são primordiais e necessárias diante do atual cenário epidemiológico, todavia, este isolamento social tem como possível efeito colateral o aumento das vítimas de violência doméstica e familiar, uma vez que são obrigadas a permanecerem em casa com seus agressores, encontrando ainda mais barreiras para contatar redes de proteção especializadas.

Embora as evidências a respeito dos impactos do isolamento sobre a violência doméstica e familiar ainda sejam incipientes, notícias divulgadas na mídia e relatórios de organizações internacionais apontam para o seu aumento. Na China, os registros policiais de violência doméstica triplicaram durante a pandemia. Na Itália, na França e na Espanha também foi observado o aumento após implementação da quarentena<sup>118</sup>.

Eventos anteriores em outros países já chegaram a demonstrar que a violência doméstica aumenta em períodos de crises, desastres e epidemias, esta última sendo vivenciada atualmente. Durante a quarentena, alguns casos já foram descritos, mas ainda se acredita que estes números sejam subnotificados, isto é, estejam sendo menos notificados do que esperados ou devidos.

Alguns fatores de riscos podem estar envolvidos, como por exemplo a insegurança econômica, o acesso à informação, falta de infraestrutura e locais de apoio e até mesmo transtornos mentais acentuados. É fato notório que quanto maior a insegurança econômica, mais difícil é o acesso a serviços jurídicos e de saúde, de forma que as vítimas economicamente vulneráveis estão ainda mais expostas ao estresse crônico desencadeador de gatilhos e maiores índices de violência. Ainda, impera ressaltar que populações com menor acesso à informação também se encontram mais predispostas a serem controladas de forma coercitiva por um abusador, até mesmo por causa da exposição diária ao mesmo. No mais, locais onde normalmente populações vulneráveis poderiam ser mais notadas e possivelmente receber apoio, como as escolas, podem estar fechados ou com acesso altamente restrito. Por fim, o estado de calamidade pública devido a uma pandemia global comumente se associa não

---

<sup>118</sup> VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, São Paulo, n. 23, p. 01-05, abril/2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/?lang=pt>. Acesso em: 20 set. 2021

tão somente com a presença de transtornos mentais relacionais ao estresse e tentativas de suicídio, mas também com o aumento do risco de violência<sup>119</sup>.

Verdade é que, desde o início da pandemia e do isolamento social, quando se fala de violência doméstica e familiar, a casa é o principal local de ocorrência de diversos abusos, não só com mulheres, mas também com crianças. Desta forma, algumas restrições podem dificultar rotas de fugas para essa população mais vulnerável e uma maior dificuldade para conseguir ajuda, além de também fornecer oportunidades para o abusador ter ainda mais controle e dominação sobre a vítima<sup>120</sup>.

Obviamente que o distanciamento era necessário para conter o número de óbitos pela nova doença, mas, por outro lado acarretou a aproximação de muitas vítimas aos seus abusadores, fato que também foi identificado pela matéria “*Coronavírus: I’m in lockdown with my abuser*” da BBC News<sup>121</sup>. Por esta razão, diversas Organizações Internacionais passaram a se debruçar mais sobre o assunto, demonstrando maior preocupação ainda no início de 2020. Prevendo a intensificação de casos de violência de gênero, a diretora executiva da ONU Mulheres, Phumzile Mlambo-Ngcuka, em abril de 2020, se manifestou sobre a invisibilidade desses casos durante a pandemia<sup>122</sup>.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) tem observado uma redução de determinados crimes contra as mulheres em diversos estados, o que pode ser um indicativo acerca da dificuldade que as vítimas estão tendo para denunciar as violências sofridas. Entretanto, em relação a esta diminuição de casos, existe uma única exceção, qual seja, a violência letal, pois também fora constatado aumento dos índices de feminicídios em diversos estados. Ainda, observou-se que houve uma significativa diminuição na distribuição e concessão de medidas protetivas de urgência<sup>123</sup>.

Esta violência letal (femicídio) é o resultado final de um ciclo de horror, isto é, o ciclo da violência contra a mulher.

Foi possível observar uma redução nos registros de lesão corporal dolosa no primeiro semestre de 2020 quando comparado com 2019, de maneira que as maiores reduções foram

---

<sup>119</sup> PEBMED. **Violência doméstica durante a crise pela Covid-19**. Disponível em: <https://pebmed.com.br/violencia-domestica-durante-a-crise-pela-covid-19/>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>120</sup> *Ibid.*

<sup>121</sup> MOHAN, Megah. **Coronavirus: I’m lockdown with my abuser**. BBC News, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-52063755>. Acesso em: 22 set. 2021.

<sup>122</sup> ONU MULHERES. **Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em: 21 set. 2021.

<sup>123</sup> FBSP. **Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19 Edição 03**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.

observadas nos estados do Rio de Janeiro (45,9%), Maranhão (34,5%) e São Paulo (27,1%)<sup>124</sup>.

Ainda, em relação ao crime de feminicídio, entre março e maio de 2020 houve um pequeno aumento de 2,2% em comparação com o mesmo período de 2019. Destaca-se que neste período o estado do Acre apresentou um aumento de 400% nos registros e o do Mato Grosso de 157,1%. Nos meses de março e abril de 2020 houve um aumento no percentual de feminicídios, ao passo que em maio o percentual já foi diminuindo. Esse movimento aponta para duas possíveis explicações, a primeira é de que realmente houve uma diminuição na violência contra a mulher e a segunda é de que na verdade existe uma piora no registro dos crimes no mês de maio de 2020. Os delitos de ameaça também apresentaram redução nos registros, fazendo com que, conseqüentemente, as medidas protetivas de urgência também tenham apresentado números de concessão menos acentuados quando em comparação com o mesmo período de 2019<sup>125</sup>.

Em um primeiro momento, os dados obtidos pelo estudo da FBSP contraria a preocupação da ONU Mulheres acerca do aumento de casos de violência doméstica, todavia, os dados devem ser analisados em conjunto e de acordo com os fatos, uma vez que a elevada presença do agressor em casa aumenta de forma drástica o medo da vítima realizar uma ligação para denunciá-lo. Ainda, cabe ressaltar que em contraposição a ideia de que os crimes poderiam ter realmente diminuído, verifica-se o aumento das ligações ao 190 de mulheres pedindo socorro<sup>126</sup>.

Sendo assim, pode-se dizer que os estudos apontam para um cenário em que as vítimas de violência doméstica e familiar possuem acesso limitado aos canais de denúncia e serviços de proteção, fazendo com que, assim, os registros de crimes relacionados apresentem números mais baixos, quando na verdade estão ainda mais acentuados.

Em relação ao assunto, a pesquisa sobre violência contra a mulher realizada pelo JUSBarômetro, da Associação Paulista dos Magistrados (Apamagis), divulgada no mês de setembro de 2021, realizou 1000 entrevistas com mulheres adultas residentes no estado de São Paulo.

De acordo com a pesquisa, 88% das mulheres percebem que o problema está aumentando e 69% tem a violência dentro de casa como sua principal preocupação. A casa,

---

<sup>124</sup> *Ibid.*

<sup>125</sup> *Ibid.*

<sup>126</sup> MIGALHAS. **A violência doméstica contra a mulher durante a pandemia do covid-19**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345246/a-violencia-domestica-contra-a-mulher-durante-a-pandemia-do-covid-19>. Acesso em: 22 set. 2021.

aliás, é destacada por 66% como local privilegiado das agressões e 63% apontam o ex ou atual companheiro como autor das violências. A escassez da procura por órgãos oficiais depois de sofrer violência é grande, ao que constatou o JUSBarômetro. Nos casos em que as entrevistadas sofreram, testemunharam ou tomaram conhecimento de violências domésticas, apenas 29% optou por ir atrás de ajuda institucional<sup>127</sup>.

Portanto, percebe-se que ainda há muito que se lutar contra máxima popular “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”. O sentimento de posse do abusador sobre a vítima e a naturalização da violência cotidiana, especialmente a invisibilização da violência simbólica<sup>128</sup> tem como base uma sociedade patriarcal. Desfrutar de um lar seguro, de descanso e proteção deveria ser um direito básico garantido, mas na prática ainda é um privilégio de classe e de gênero.

---

<sup>127</sup> CARTA CAMPINAS. **Sem educação de gênero, violência contra a mulher aumenta e se torna maior preocupação.** Disponível em: <https://cartacampinas.com.br/2021/09/sem-educacao-de-genero-violencia-contr-a-mulher-aumenta-e-se-torna-maior-preocupacao/>. Acesso em: 22 set. 2021.

<sup>128</sup> Bourdieu, Pierre. **A dominação masculina.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil; 2002.



## 7. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA O COMBATE

Inolvidável que a Lei Maria da Penha impôs ao Direito uma certa obrigação de reconhecer uma violência em específico, qual seja, a violência de gênero. Ocorre que, apesar deste reconhecimento, a prática jurídica ainda resiste a determinadas propostas de enfrentamento a violência doméstica e familiar, uma vez que tais medidas demandam que o direito encare o espaço privado como de interesse público e considere aspectos antes ignorados, como a própria naturalização da violência contra a mulher.

Algumas decisões do Poder Judiciário ainda se confrontam com a reivindicação de justiça por parte de mulheres vítimas de violência no âmbito doméstico e familiar. Pode-se perceber, conseqüentemente, que um dos grandes desafios do judiciário é justamente reconhecer a existência da violência de gênero.

Ainda se nota uma certa insistência por parte do Poder Judiciário em querer aplicar a Lei nº 9.099/95 nos casos de violência doméstica e familiar, o que tem como consequência uma banalização da violência de gênero, tanto pelo procedimento inadequado, como pelas condições impostas na composição civil e na transação penal<sup>129</sup>.

Dentre os principais problemas apontados que se relacionam com a atuação do Poder Judiciário estão a demora na expedição de medidas protetivas e na tramitação do processo, bem como a descrença na aplicação da Lei Maria da Penha<sup>130</sup>. Segundo pesquisa divulgada pelo Instituto Patrícia Galvão e Data Popular (2013), metade da população considera que a forma como a Justiça pune não reduz a violência contra a mulher e apenas 23% já ouviu falar em Juizado de Violência Doméstica. Ainda, a descrença na possibilidade de punição dos agressores também é apontada pelas mulheres como razão para denunciar a violência doméstica (SENADO, 2013).

Deve-se destacar que, em geral, os delitos praticados no âmbito doméstico são apenados com reprimendas baixas, as quais inviabilizam fixação de regime inicial fechado de cumprimento da pena e ainda possibilitam a suspensão condicional quando preenchidos os

---

<sup>129</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v.14, n.02, p. 409-422, maio-agosto/2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/Jw3kWT5R7rDJfKJTgNM9cQx/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.

<sup>130</sup> OLIVEIRA, Tatyane Guimarães; Tavares, Márcia Santana. A Lei Maria da Penha e o confronto entre a Justiça e Poder Judiciário. In: **18 Encontro da Redor - Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações Gênero**, 2014, Recife. aNAIS do 18 Encontro da Redor - Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações Gênero. Recife: EDUFRPE, 2014. p. 2919-2930.

requisitos do artigo 77 do Código Penal. Tais circunstâncias intensificam a necessidade de adoção de medidas alternativas para que haja uma redução da reincidência, pois, infelizmente, a mera imposição de penas aos agressores não tem sido suficiente.

Alguns estudiosos defendem medidas alternativas de combate à violência doméstica e familiar, uma dessas medidas seria relacionado a um novo paradigma, isto é, um pensamento chamado sistêmico. Este pensamento também foi base para aplicação de constelações familiares, técnica atualmente aplica no Judiciário em diversos estados brasileiros.

Aplicando este sistema, foi possível perceber, em determinados casos, que as relações entre os membros da família, ainda que distantes em tempo e espaço, implicam da visão de mundo e forma de agir do indivíduo, seja na modalidade de padrões e crenças ou lealdades parentais inconscientes<sup>131</sup>. Esta herança pode ser passada de forma imperceptível, “compreender as coisas sistematicamente significa, literalmente, coloca-las em um contexto e estabelecer a natureza de suas relações”<sup>132</sup>.

Tanto na técnica constelar, como na mediação, busca-se que os envolvidos realmente compreendam as circunstâncias que motivaram aquela ação judicial, de forma a ampliar a complexidade dos conflitos. Dessa forma, trabalhando nos conflitos-raiz, novos acessos ao Judiciário poderiam ser evitados, uma vez que as demandas anteriores não teriam permanecido mal resolvidas.

Medidas alternativas têm como fundamento a própria Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), mais especificamente seu artigo 8º, inciso IV, segundo o qual:

Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...]

Inc. VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

Impera ressaltar que a mediação não deve prezar pelo retorno da vida conjugal, mas sim pela possibilidade de restabelecimento de diálogo entre as partes quando necessário, a exemplo das situações em que haja filhos envolvidos. Não se deve buscar uma harmonia, mas

<sup>131</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. A violência doméstica sob a ótica sistêmica – uma experiência no Judiciário. **Revista do IBDFAM**, Belo Horizonte, n.30, nov/dez 2018. Disponível em: [http://carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/2b076f1135cab9448b4c0582bcf2fe8fviol\\_unciadomestica.pdf](http://carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/2b076f1135cab9448b4c0582bcf2fe8fviol_unciadomestica.pdf). Acesso em: 06 out. 2021.

<sup>132</sup> CAPRA, Fritjof; LUISI, Pier. **A visão sistêmica da vida**. Uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas. São Paulo: Cultrix, 2015. p. 93-94.

sim uma compreensão da situação, com o fito de diminuir a reincidência e também fazer com que a vítima entenda o contexto de violência em que estava inserida.

Apesar dos diversos problemas ainda encontrados atuação do Poder Judiciário para lidar com os casos de violência doméstica e familiar, fato é que novas medidas estão sendo instauradas visando uma proteção mais efetiva.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem contribuído para o aprimoramento do combate à violência contra a mulher, tanto que já em 2007, por meio das Jornadas Maria da Penha, criou um espaço de promoção de debates, troca de experiências, cursos, orientações e diretrizes, voltados para a aplicação da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). Ainda no mesmo ano, elaborou a Recomendação n. 07, orientando o Judiciário a criar Varas Especializadas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no interior dos estados, sendo que, desde então, mais de 139 unidades judiciárias exclusivas já foram criadas, bem como 295 salas para atendimento privado, 78 setores psicossociais exclusivos e 403 não exclusivos, todos voltados para o atendimento de mulheres e familiares vítimas de violência doméstica<sup>133</sup>.

Ademais, na 3ª Jornada Maria da Penha foi instituído o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), diversas orientações foram editadas, sendo que mais de 50 enunciados já foram criados<sup>134</sup>.

A Justiça brasileira tem aproximadamente mais de um milhão de processos tramitando relacionados à violência doméstica. Desses, mais de cinco mil são de feminicídio. Para dar uma resposta mais célere às vítimas, além das Semanas Pela Paz em casa, o CNJ definiu a Meta 8 e instituiu o Mês do Júri para aumentar e agilizar o julgamento dos processos afetos a Lei Maria da Penha. Vê-se, portanto, que este tem atuado ativamente e apoiado iniciativas visando o combate à violência doméstica e familiar<sup>135</sup>.

Em paralelo as medidas tomadas pelo CNJ, existem outros projetos em andamento, tal como o “Tempo de Despertar”, programa promovido pelo Ministério Público Estadual de São Paulo, o qual tem como foco a reeducação de homens que foram presos pela Lei Maria da Penha. Neste projeto, diversas reuniões são realizadas, nas quais são abordados temas como machismo, masculinidade tóxica e claro, violência contra as mulheres. Segundo dados do

---

<sup>133</sup> CNJ. **Violência contra a Mulher**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 06 out. 2021.

<sup>134</sup> FONAVID. **Enunciados**. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>135</sup> CNJ. **Violência contra a Mulher**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 06 out. 2021.

Núcleo de Combate à Violência Doméstica Contra a Mulher (Gevid), a reincidência pela Lei Maria da Penha passou de 65% para 2% entre 2014 e 2016<sup>136</sup>.

Este projeto virou lei e tem como idealizadora a promotora de justiça Gabriela Manssur, que explicou a motivação por trás do “Tempo de Despertar” da seguinte forma:

Houve uma dúvida: mesmo com vários projetos voltados para o empoderamento feminino e para o encorajamento das mulheres para romper o silêncio, medo e vergonha, os índices de violência não diminuíram. Por isso foi preciso buscar novas estratégias para prevenção e enfrentamento desse tipo de violência<sup>137</sup>.

Outros projetos também visam algo parecido com o “Tempo de Despertar”, tal como o “Um Olhar Além da Vítima”, realizado em Campo Grande, este grupo também é voltado a homens autores de agressão contra mulheres que estão sendo monitorados por meio de tornozeleiras eletrônicas e se encontram em cumprimento de medidas protetivas de urgência. Note-se que somente em Campo Grande, 40% das denúncias oferecidas pelo Ministério Público se referem à violência doméstica, sendo que pelo menos 80% dos agressores são reincidentes<sup>138</sup>.

Portanto, percebe-se que a intervenção judicial por si só não é o suficiente para inibição da violência doméstica de gênero, uma vez que estes atos possuem lastro em conceitos machistas naturalizados no agressor, sendo internalizados como aceitáveis, de forma que, por muitas vezes, decisões e sentenças judiciais de caráter meramente punitivos não são capazes de conter.

O contexto atual faz com que as mulheres não se sintam seguras em denunciar, até mesmo porque as reprimendas costumam ser baixas e a falta de estrutura e vigilância contribuem para que as mulheres sintam ainda mais medo de denunciar, pois, nem sempre as medidas de segurança são efetivas.

Por essa razão, é de suma importância a atuação do Poder Judiciário em conjunto com medidas alternativas, sejam elas outras formas de solução de conflitos ou políticas públicas baseadas em instituição de projetos de conscientização para os agressores e também para as

---

<sup>136</sup> HYPENESS. **Projeto que educa homens por violência doméstica diminui reincidência para 2%**. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2019/12/projeto-que-educa-homens-por-violencia-domestica-diminui-reincidencia-para-2/>. Acesso em: 06 out. 2021.

<sup>137</sup> *Ibid.*

<sup>138</sup> GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. **Para prevenir reincidência na violência doméstica, projeto da Agepen vai tratar agressores**. Disponível em: <http://www.ms.gov.br/para-prevenir-reincidencia-na-violencia-domestica-projeto-da-agepen-vai-atuar-com-agressores-monitorados-por-tornozeleira/>. Acesso em: 06 out. de 2021.

vítimas, uma vez que elas também precisam entender o seu papel na sociedade em pé de igualdade e o contexto de violência em que estavam inseridas.

## 8. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo elucidar o avanço da violência doméstica e familiar no decorrer dos anos, levando-se em consideração os fatos passados que ensejaram e contribuíram para uma latente desigualdade de gêneros ainda presente nos tempos atuais.

O debate acerca do tema é primordial, uma vez que discutir acerca da violência doméstica e familiar a partir de uma diferente perspectiva, abordando os fatos históricos pretéritos, faz com que se possa enxergar a possibilidade de aplicação de outras medidas alternativas de combate ao problema em questão. Possibilidades estas que podem propor algo a mais, de forma que o indivíduo não seja tão somente penalizado pelos crimes cometidos, mas que também entenda o porquê dessa penalização, a fim de não que venha a cometê-la novamente, diminuindo, assim, as taxas de reincidência comumente presentes nos crimes de violência doméstica e familiar.

Note-se que por muito tempo a mulher nem sequer era considerada como um sujeito de direitos, tamanha a desigualdade imposta até a Revolução Francesa. Até o advento do Estado Moderno, não havia nem como se falar em desigualdade, haja vista que tal termo nem sequer era discutido.

O papel da mulher ao longo do tempo sempre foi orientado pela política cultural vigente à época, visão esta que também interferia no olhar do cientista, fazendo com que este também enxergasse a mulher como um indivíduo deformado ou fraco por natureza.

Foi com o Iluminismo que os ideais de liberdade e igualdade passaram a ser mais difundidos, todavia, apesar do surgimento destas novas ideias, ainda assim havia um gigante paradoxo quando ao papel da mulher da sociedade uma vez que o casamento passa a ser visto como condição para realização da felicidade, de forma que a maternidade que até então era vista como um fardo, passa a ser vista como algo extremamente valioso e objeto de desejo. Sendo assim, entende-se que com no Iluminismo apenas foram enaltecidas as mulheres que obedeciam ao “chamado da natureza” e, por conseguinte, aquelas que não desejavam atender a este chamado, eram consideradas anormais, egoístas e desnaturadas.

Com a Revolução Industrial as mulheres passaram a ocupar as indústrias, desempenhando suas funções nas piores condições possíveis com remuneração muito inferior em relação aos homens.

Mesmo quando as mulheres passaram a ter mais acesso à educação e, portanto, a alfabetização, ainda assim eram conduzidas, por meio da literatura, para um ideal de que a vida somente seria plena se encontrassem um amor romântico.

Foi a partir da segunda metade do século XIX que as lutas femininas passaram a se organizar como um movimento político. Essas lutas por reconhecimento trouxeram grandes conquistas aos direitos individuais, sociais e coletivos. Entretanto, apesar dos avanços legislativos e mesmo da materialização da igualdade de gênero na Constituição Federal, percebe-se que as mulheres ainda são vítimas constantes de violências e discriminações, afetando-as psicologicamente e fisicamente.

Fato é que a violência não é exercida somente pelo agressor direto, mas por toda a sociedade, inclusive pelas próprias mulheres em determinadas situações, ainda falta uma certa sororidade, isto é, sentimento de irmandade. Por diversas vezes, casos de violência são denunciados em situações que os vizinhos poderiam ter feito algo para ajudar, todavia, se mantiveram inertes, pois atenderam ao ditado popular de que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”.

Em virtude da violência de gênero e dos papéis previamente definidos, o homem se sente legitimado para fazer uso da violência, ao passo que a vítima sente medo e se mantém em silêncio e, por diversas vezes, mesmo quando esta toma uma atitude para cessar a agressão, acaba fazendo as pazes com o agressor, mesmo após reiterados episódios de violência.

Vislumbra-se que a violência de gênero decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher, essa relação tem longa precedência histórica, a qual fora reforçada por toda uma ideologia patriarcal.

Padrões patriarcais são reproduzidos a todo momento e podem até soar imperceptíveis, mas a todo o momento este dogma é reforçado, até mesmo na literatura ao descrever personagens masculinos como heróis, bravos e fortes, ao passo que as personagens femininas são descritas como sensíveis e delicadas.

Todo esse contexto fez com que houvesse uma necessidade de um tratamento diferenciado às mulheres não respeitadas, razão pela qual diversas leis foram criadas, inclusive a Lei Maria da Penha que discorre acerca da violência doméstica e familiar contra as mulheres, a qual, inclusive, elenca os tipos de violência, quais sejam, física, psicológica, patrimonial, sexual e moral.

A violência doméstica e familiar é uma das formas mais praticadas de violência contra as mulheres, ela atinge qualquer mulher independentemente de sua classe social, raça, idade, opção sexual, nível de escolaridade, religião, entre outros.

Pode-se vislumbrar que muitos avanços ainda precisam ser feitos sobre o tema, falta conscientização de toda a sociedade, pois, a partir do momento em que esta se ausenta e não protege a quem precisa, também é agressora.

Impera ressaltar que com o avanço da pandemia de Covid-19 no Brasil, diversos estados brasileiros adotaram e vêm adotando medidas de isolamento social visando minimizar o contágio da população. Estas medidas são primordiais e necessárias diante de um cenário epidemiológico, porém, este isolamento social tem como possível efeito colateral o aumento das vítimas de violência doméstica e familiar, uma vez que são obrigadas a permanecerem em casa com seus agressores, encontrando ainda mais barreiras para contatar redes de proteção especializadas.

Atualmente, a intervenção judicial por si só não vem sendo suficiente para inibir a progressão da violência doméstica e familiar, haja vista que por muitas vezes tais atos são considerados como aceitáveis até mesmo pela própria sociedade, de forma que decisões e sentenças judiciais de caráter meramente punitivo não são capazes de conter esse avanço.

Desde os primórdios as mulheres são colocadas em um local de insegurança, de maneira que atualmente não é diferente, no presente contexto as mulheres não se sentem seguras para denunciar, até mesmo porque as reprimendas costumam ser baixas e a falta de estrutura e vigilância contribuem para que sintam ainda mais medo, pois, nem sempre as medidas de segurança são efetivas.

Por esta razão, é de suma importância a discussão acerca do tema e a conscientização da sociedade sobre a violência de gênero e os impactos na sociedade, como a violência doméstica e familiar. A atuação do Poder Judiciário em conjunto com medidas alternativas é importantíssima, uma vez que resta comprovado que a atuação única do órgão não vem sendo suficiente para conter o avanço da violência contra as mulheres, apresentando os agressores taxas de reincidência gravíssimas que levam ao resultado final morte de milhares de mulheres no Brasil.

Lembrem-se, todos os dias mulheres são mortas e agredidas, vítimas de seus agressores. Não se trata de vitimismo, mas sim de uma realidade vivenciada por mais da metade da população brasileira, uma realidade de medo constante.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. Brasília: Perspectiva, 1994. p. 56.

BAKER, Milena Gordom. **A tutela penal da mulher no direito penal brasileiro: a violência física contra o gênero feminino**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 49-50.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. São Paulo: Martin Claret, 2003. p.19.

BARSTED, Leila Linhares. O avanço legislativo contra a violência de gênero: a Lei Maria da Penha. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 90-110, jan./mar.2012. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista57/revista57\\_90.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_90.pdf). Acesso em: 10 set. 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. 2. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BERRIOT-SALVADORE. Évelyne, O discurso da medicina e da ciência. In: DAVIS, Natalie Zemon; FARGE, Arlette. **História das mulheres no ocidente**. Do Renascimento à Idade Moderna. Tradução Alda Maria Durães, Egito Gonçalves, João Barrote, José S. Ribeiro, Maria Carvalho Torres e Maria Clarinda Moreira. Porto (Portugal): Afrontamento, 1994, v. 3, p.417.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **CRIMES CONTRA Mulheres**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. 2015. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 20 set. 2021.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p. 14.

BOBBIO, Norberto. **A era dos DIREITOS**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 09.

Bourdieu, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil; 2002.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (1824)**. Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (1934)**. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à

Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 02 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/1940**. Código Penal. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.072/1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.973/1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; alteram Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. STF, Pleno, **MS 26.690/DF**, Relator Ministro Eros Grau, j. 03.09.2008, DJe 18.12.2008.

BRASIL. STF. Pleno. **ADC 19/DF**, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 09.02.2012, DJe 28.04.2014

BRASIL. **Lei nº 13.104/2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm). Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.188/2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o

território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm). Acesso em: 05 set. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v.14, n.02, p. 409-422, maio-agosto/2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/Jw3kWT5R7rDJfKJTgNM9cQx/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 245.

CAPRA, Fritjof; LUISI, Pier. **A visão sistêmica da vida**. Uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas. São Paulo: Cultrix, 2015. p. 93-94.

CARTA CAMPINAS. **Sem educação de gênero, violência contra a mulher aumenta e se torna maior preocupação**. Disponível em: <https://cartacampinas.com.br/2021/09/sem-educacao-de-genero-violencia-contra-a-mulher-aumenta-e-se-torna-maior-preocupacao/>. Acesso em: 22 set. 2021.

CHAKIAN, Silvia. **A Construção dos Direitos das Mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.

CLAUDIA. **Marido autorizar uso de DIU?** Especialista fala do direito das mulheres. Disponível em: <https://claudia.abril.com.br/noticias/autorizacao-marido-diu-direitos/>. Acesso em: 03 set. 2021.

CNJ. **Violência contra a Mulher**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 06 out. 2021.

CONSELHO DA EUROPA. **Recomendação nº 1582/2002 da Assembleia Parlamentar**. Disponível em: <https://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/X2H-Xref-ViewHTML.asp?FileID=10279&lang=EN>. Acesso em: 02 out. 2020.

CRAMPE-CASNABET, Michéle. A mulher no pensamento filosófico do século XVIII. In: DAVIS, Natalie Zemon; FARGE, Arlette. **História das mulheres no ocidente**. Do Renascimento à Idade Moderna. Trad. Alda Maria Durães, Egito Gonçalves, João Barrote, José S. Ribeiro, Maria Carvalho Torres e Maria Clarinda Moreira. Porto (Portugal): Afrontamento, 1994, v. 3, p. 382.

DATA POPULAR/INSTITUTO AVON. **Percepção dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher**. Disponível em:

<http://centralmulheres.com.br/data/avon/Pesquisa-Avon-Datapopular-2013.pdf>. Acesso em: 01 set. 2021.

DINIZ, Débora. Abordo e contraceção: três gerações de mulheres. In: PINSKY, Carla Bassenezi; PEDRO, Joana Maria. **Nova história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012, p. 317.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 46-47.

EL PAIS. **Empoderar as crianças contra o casamento infantil na América Latina**.

Disponível em:

[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/19/actualidad/1560970866\\_854351.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/19/actualidad/1560970866_854351.html). Acesso em: 05 set. 2021.

ENCICLOPEDIA DO HOLOCAUSTO. **DOCUMENTANDO O NÚMERO DE VÍTIMAS DO HOLOCAUSTO E DA PERSEGUIÇÃO NAZISTA**. Disponível em:

<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/documenting-numbers-of-victims-of-the-holocaust-and-nazi-persecution>. Acesso em: 13 abr. 2021.

ÉPOCA. **Silvia Chakian**: “A violência contra a mulher é uma epidemia”. Disponível em:

<https://epoca.oglobo.globo.com/vida/noticia/2015/01/silvia-chakian-o-bfemicidiob-e-ultima-instancia-do-controle-da-mulher.html>. Acesso em: 15 set. 2021.

FBSP. **Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19 Edição 03**. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.

FONAVID. **Enunciados**. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>.

Acesso em: 10 set. 2021.

FPA. **Pesquisa Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado 2010**.

Disponível em: [https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/pesquisaintegra\\_0.pdf](https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/pesquisaintegra_0.pdf).

Acesso em: 04 out. 2020.

FREEDMAN, Estelle B. **The essencial feminist reader**. USA: The Modern Library New York, 2007, p. 73

G1. **Caso George Floyd**: morte de homem negro filmado com policial branco com joelhos em seu pescoço causa indignação nos EUA. Disponível em:

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/05/27/caso-george-floyd-morte-de-homem-negro-filmado-com-policial-branco-com-joelhos-em-seu-pescoco-causa-indignacao-nos-eua.ghtml>.

Acesso em: 13 out. 2020.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da**

**igualdade**: o direito como instrumento de transformação social – a experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 137.

GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. **Para prevenir reincidência na violência doméstica, projeto da Agepen vai tratar agressores**. Disponível em:

<http://www.ms.gov.br/para-prevenir-reincidencia-na-violencia-domestica-projeto-da-agepen-vai-atuar-com-agressores-monitorados-por-tornozeleira/>. Acesso em: 06 out. de 2021.

HYPENESS. **Projeto que educa homens por violência doméstica diminui reincidência para 2%**. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2019/12/projeto-que-educa-homens-por-violencia-domestica-diminui-reincidencia-para-2/>. Acesso em: 06 out. 2021.

IPEA. **SIPS 2014 - Sistema de Indicadores de Percepção Social – Tolerância social à violência contra as mulheres**. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=24437&catid=120&Itemid=2](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24437&catid=120&Itemid=2). Acesso em: 06 set.2020.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero**. Tese de Doutorado. Departamento de Sociologia. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. 2003, p. 389.

KEHL, Maria Rita. **Deslocamento do feminino: a mulher freudiana na passagem para a modernidade**. 2. Ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

LAQUEUR, Thomas Walter. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Tradução de Vera Whately: Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LINS, Beatris Accioly. **A lei nas entrelinhas: a Lei Maria da Penha e o trabalho policial**. São Paulo: Unifesp, 2018, p. 160.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. A violência doméstica sob a ótica sistêmica – uma experiência no Judiciário. **Revista do IBDFAM**, Belo Horizonte, n.30, nov/dez 2018. Disponível em: [http://carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/2b076f1135cab9448b4c0582bcf2fe8fviol\\_unciadomestica.pdf](http://carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/2b076f1135cab9448b4c0582bcf2fe8fviol_unciadomestica.pdf). Acesso em: 06 out. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 808.

MIGALHAS. **Violência psicológica agora é crime!** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349867/violencia-psicologica-agora-e-crime>. Acesso em: 13 set. 2021.

MIGALHAS. **A violência doméstica contra a mulher durante a pandemia do covid-19**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345246/a-violencia-domestica-contra-a-mulher-durante-a-pandemia-do-covid-19>. Acesso em: 22 set. 2021.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos**. Campinas: Editora Bookseller, 2001. p. 530.

MOHAN, Megah. **Coronavirus: I'm lockdown with my abuser**. BBC News, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-52063755>. Acesso em: 22 set. 2021.

NÃO SE CALE. **Femicídio**. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/femicidio-2/>. Acesso em: 20 set. 2021.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

O DOSSIÊ. **O que é feminicídio?** Disponível em:  
<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/o-que-e-feminicidio/>.  
 Acesso em: 17 set. 2021.

O DOSSIÊ. **Violência Doméstica e Familiar**. Disponível em:  
<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contras-as-mulheres/>. Acesso em: 15 set. 2021.

OLIVEIRA, Elisa Rezende. Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**. n-09, p. 150-165, maio/2012. Disponível em:  
<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/2283>. Acesso: 04 set. 2021.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães; Tavares, Márcia Santana. A Lei Maria da Penha e o confronto entre a Justiça e Poder Judiciário. **In: 18 Encontro da Redor - Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações Gênero**, 2014, Recife. aNAIS do 18 Encontro da Redor - Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações Gênero. Recife: EDUFRPE, 2014. p. 2919-2930.

ONU. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Assembleia Geral em Paris. 10 dez. de 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 06 abr. 2021.

ONU MULHERES. **MAPA DA VIOLÊNCIA 2015**. Disponível em:  
[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em: 02 out. 2020.  
 ONU MULHERES. **O progresso das mulheres no Brasil**. Disponível em:  
[https://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom\\_onu/pdfs/progresso.pdf](https://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf). Acesso em: 17 set. 2021.

ONU MULHERES. **Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres**. Disponível em:  
<http://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contras-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em: 21 set. 2021.

PASINATO, Wânia. “Feminicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219-246, jul./dez., 2011. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/cpa/a/k9RYCQZhFVgJLhr6sywV7JR/?lang=pt>. Acesso em: 17 set. 2021.

PEBMED. **Violência doméstica durante a crise pela Covid-19**. Disponível em:  
<https://pebmed.com.br/violencia-domestica-durante-a-crise-pela-covid-19/>. Acesso em: 21 set. 2021.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, nº 57 (Edição Especial), p. 76-77, jan.-mar. 2012.

PISCITELLI, Adriana. Re-criando a (categoria) mulher? In: ALGRANTI, Leila (Org.). **A prática feminista e o conceito de gênero**. Campinas: IFCH-Unicamp, 2002. Textos didáticos, n. 48, p. 2. Disponível em: <http://www.culturaegenero.com.br/download/praticafeminina.pdf>, Acesso em: 02 set. 2021.

POLITIZE. **O que é violência de gênero e como se manifesta?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-de-genero-2/> Acesso em: 03 set. 2021.

RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana H. **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twayne, 1992. Disponível em: [www.dianarussel.com/femicide](http://www.dianarussel.com/femicide). Acesso em: abril de 2021.

RIOS, Roger Raupp. O princípio da igualdade na jurisprudência do STF. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica**, p. 305 e ss., colacionando exemplos de um controle mais rigoroso e de um exame menos exigente no que diz com a justificação de desigualdades.

SALLMANN, Jean-Michel. Feiticeira. In: DAVIS, Natalie Zemon; FARGE, Arlette. **História das mulheres no ocidente**. Do Renascimento à Idade Moderna. Trad. Alda Maria Durães, Egito Gonçalves, João Barrote, José S. Ribeiro, Maria Carvalho Torres e Maria Clarinda Moreira. Porto (Portugal): Afrontamento, 1994, v. 3, p. 521.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 249.

SCOTT, J. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Educação e Realidade, vol.16, nº 2. Porto Alegre, 2000.

SENADO. **Crime de feminicídio poderá ser incluído no Código Penal**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/07/18/crime-de-feminicidio-podera-ser-incluido-no-codigo-penal>. Acesso em: 17 set. 2021.

SILVA, Sergio Gomes da. **Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher**. Revista Psicologia, ciência e profissão. Brasília, v. 30, n. 3, p. 556-571, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v30n3/v30n3a09.pdf>. Acesso em: 03 set. 2021.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 88-89.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002, p. 22.

TJSE. **Definição de violência contra a mulher**. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher> Acesso em: 03 set. 2021.

TOFFOLI, José Antonio Dias (org.). **30 anos da constituição brasileira: democracia, direitos fundamentais e instituições**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 497.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (org.). **IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO**. Fortaleza: [s.n], 2014. p. 120.

UNFPA BRASIL. **Relatório sobre casamento infantil é lançado em Brasília**. Disponível em: <https://brasil.unfpa.org/pt-br/news/relat%C3%B3rio-sobre-casamento-infantil-%C3%A9-lan%C3%A7ado-em-bras%C3%ADlia>. Acesso em: 05 set. 2021.

UNODC. **Global study on homicide (2013)**. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/statistics/GSH2013/2014\\_GLOBAL\\_HOMICIDE\\_BOOK\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/statistics/GSH2013/2014_GLOBAL_HOMICIDE_BOOK_web.pdf). Acesso em: 02 out. 2020

UOL. **No curso de medicina, apenas 2,7% dos formandos são negros**. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2013/05/20/negros-ainda-sao-minoria-entre-formados-no-ensino-superior.htm>. Acesso em: 10 set. 2021.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, São Paulo, n. 23, p. 01-05, abril/2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRYwsTn/?lang=pt>. Acesso em: 20 set. 2021

ZAPATER, Máira Cardoso. **A constituição sujeito de direito “mulher” no direito internacional dos direitos humanos**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.